



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 8.262-B, DE 2017** **(Do Sr. André Amaral)**

Dispõe sobre a retirada de invasores de propriedade privada; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 10010/18, 554/19, 942/19, 5040/19, 6193/19, 3589/21 e 226/22, apensados, com substitutivo; e pela rejeição do de nº 10140/18, apensado (relator: DEP. ALUISIO MENDES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 10010/18, 554/19, 4433/23, 942/19, 5040/19, 6193/19, 1090/23, 3677/23, 959/2024, 4389/23, 3589/21, 1226/22, 2946/22, 1052/23, 1276/23, 1447/23, 2108/23, 2323/23, 2800/23, 4370/23, 1394/24 e 1361/23, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 10140/18, apensado (relator: DEP. ZUCCO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 15/5/25 para inclusão de apensados (24).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 10010/18, 10140/18, 554/19, 942/19, 5040/19, 6193/19, 3589/21 e 1226/22

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 2946/22, 1052/23, 1090/23, 1276/23, 1361/23, 1447/23, 2108/23, 2323/23, 2800/23, 3677/23, 4370/23, 4389/23, 4433/23, 959/24 e 1394/24

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

VI - Nova apensação: 1311/25

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite que proprietários possam solicitar força policial para retirada de invasores, independentemente de ordem judicial.

Art. 2º O art. 1.210, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1.210.....

.....

§3º O proprietário esbulhado poderá requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As invasões de propriedades têm-se tornado comuns em nosso País, causando prejuízos enormes e às vezes irreparáveis. Em geral, a solução pela via judicial é demorada, em face dos diversos procedimentos processuais cabíveis, o que produz insegurança jurídica e desestimula determinadas atividades econômicas.

A invasão priva o proprietário da utilização do bem, impede o direito de habitação, produz traumas psicológicos e emocionais, além de prejuízos financeiros e morais que nunca serão ressarcidos. Trata-se de uma forma de agressão não apenas ao direito de propriedade, mas também de uma intolerável violação da dignidade do ser humano.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXII, dispõe que “é garantido o direito de propriedade”, diante do que o Estado tem a obrigação de proteger o proprietário contra ameaças e violações desse direito estabelecido como cláusula pétrea.

O § 1º do art. 1.210 do Código Civil permite, inclusive, que o possuidor turbado, ou esbulhado, se mantenha na posse do bem ou proceda à sua restituição por sua própria força, contanto que o faça logo, não podendo os atos de defesa, ou de desforço, irem além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

Nada mais natural, portanto, que a lei permita, nesses casos, a requisição, por parte do proprietário, da força policial, de forma imediata e eficaz, independentemente de mandato judicial.

Por essa razão, propomos a inclusão, no Código Civil, da possibilidade de que o esbulhado solicite a proteção policial, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, o que não ficará impedido de fazer, se o desejar.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2017.

Deputado André Amaral

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

.....
LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS
TÍTULO I
DA POSSE

.....
CAPÍTULO III
DOS EFEITOS DA POSSE

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 1.211. Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não estiver manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso.

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.010, DE 2018
(Do Sr. Nilson Leitão)

Acrescenta os art. 565-A a 565-E à Lei 13.105, de 2015, altera o §1º do art. 1.212, da Lei 10.406, de 2002, e altera o art. 161 do Decreto-Lei 2.848, de 1940.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8262/2017.

ESCLAREÇO QUE, EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR SUJEITA À APRECIACÃO DO PLENÁRIO.

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre o procedimento de execução de decisões judiciais em ações possessórias em caso de invasão coletiva, permitir o uso de força policial nas situações de desforço imediato e criar o crime de esbulho possessório coletivo e aumentar as penas para o esbulho possessório simples.

Art. 2º. Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 565-A. O cumprimento das decisões em ações de manutenção ou de reintegração de posse, sejam de tutela provisória, sejam de tutela definitiva, deverão ser cumpridas no prazo fixado na decisão, que não poderá exceder 48 horas.

Art. 565-B. Havendo necessidade do uso da força pública, os atos deverão ser executados com apoio da Polícia Militar ou da Polícia Federal, conforme a respectiva competência.

Art. 565-C. O juiz determinará, na decisão, todas as medidas necessárias a seu imediato cumprimento, inclusive:

I – a suspensão do fornecimento de serviços públicos na área objeto da ação;

II – a remoção de todos os participantes do esbulho ou turbação coletivos, independentemente de estarem identificados no mandado;

III – a notificação, posterior à remoção dos participantes no esbulho ou turbação coletivos, à Ouvidoria Agrária Regional do Incra para tentar viabilizar área provisória na qual os participantes do esbulho ou turbação coletivos possam ser instalados e prédios para eventual guarda de bens;

IV – o encaminhamento, pelo comandante da operação, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ouvidoria Agrária Regional do Incra de relatório circunstanciado sobre a execução da respectiva ordem.

Art. 565-D. As autoridades responsáveis por dar cumprimento à decisão judicial deverão usar de todos os meios necessários ao seu cumprimento, observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 565-E. A autoridade que não der cumprimento à decisão judicial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência da decisão, incorrerá na prática de ato de improbidade administrativa e de crime previsto no art. 330 do Código Penal.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerão os participantes no esbulho ou na turbação coletiva.

Art. 3º. Acrescentem-se os art. 161-A e 161-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

Ebulho Possessório

Art. 161-A. Invadir, com violência ou grave ameaça, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência ou ameaça, somente se procede mediante queixa.

Ebulho Possessório Coletivo

Art. 161-B. Invadir, mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Pena: Reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Se os invasores permanecerem no local mesmo após serem notificados pelo possuidor, pelo proprietário ou pelas autoridades, a pena deverá ser aumentada de um terço à metade.

Art. 4º. Dê-se ao § 1º do art. 1.210 da Lei nº 10.406, de 2002, a seguinte redação, e acrescentem-se os §§2º a 4º ao mesmo art. 1.210:

§ 1º. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força ou utilizar força policial, independentemente de ordem judicial, contanto que o faça logo e que os atos de defesa ou desforço não ultrapassem o indispensável à manutenção ou restituição da posse.

§2º. O direito a manter-se ou restituir-se por sua própria força ou utilizando força policial será exercido em até 01 (um) ano e 01 (um) dia, a contar da ciência da turbção ou esbulho pelo possuidor ou proprietário.

§3º. Notificada pelo proprietário ou pelo possuidor da turbção ou esbulho, a autoridade policial tomará todas as medidas necessárias à manutenção ou à restituição a que se refere o §1º no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§4º. A autoridade policial que descumprir o prazo referido no §3º incorrerá na prática de ato de improbidade administrativa e de crime previsto no art. 330 do Código Penal.

Art. 5º. Suprimam-se o inciso II do §1º, e a íntegra dos §§ 2º e 3º, do art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Alguns dos grandes problemas jurídicos, processuais e constitucionais que enfrentamos hoje têm relação com a desrespeito à posse e à propriedade. Esses dois valores essenciais para qualquer sociedade que almeja desenvolver-se passaram por um processo de apequenamento danoso para o interesse público, para a economia, para as famílias, para a sociedade e até para o pleno desenvolvimento da personalidade individual de brasileiros que dedicaram sua vida ao campo, à produção, ao Brasil, enfim.

Esse movimento de desvalorização da propriedade e da posse (que pretende tratar esses direitos como se eles fossem opostos ao desenvolvimento socialmente responsável, quando na verdade é o contrário disso) refletiu-se, juridicamente, na tolerância com invasões de terra muitas vezes motivadas por políticas partidárias, na exposição dos produtores rurais a riscos inumeráveis, no desestímulo à produção, no desrespeito às decisões judiciais, na confusão sobre o papel das autoridades na proteção da posse e da propriedade.

Este projeto pretende devolver a dignidade aos direitos de propriedade e à posse e colocar o Estado ao lado de quem de direito.

Em primeiro lugar, pretendemos atingir esse fim dando a devida força às decisões judiciais de manutenção e reintegração de posse, através da disciplina da execução dessas decisões.

A tolerância, se não estímulo, dos últimos governos com os atentados à propriedade e à posse lícita fragilizou o direito de propriedade no Brasil, atingindo até a força das decisões dos juízes, que são obrigados a assistir suas decisões serem questionadas em mesas de negociação de autoridades e supostos movimentos sociais.

Com isso, encorajaram-se as invasões de terras ou de imóveis urbanos, deixando os legítimos proprietários ou possuidores sem proteção estatal e impedindo os trabalhos das forças públicas, principalmente as polícias militares, quando elas atuavam para dar cumprimento a decisões judiciais.

O resultado disso é a insegurança jurídica, a debilidade do direito de propriedade, o descumprimento generalizado de decisões do Poder Judiciário e a demonização das polícias e dos proprietários.

É um consenso que uma decisão judicial não se discute, cumpre-se. Esse adágio, que se aplica a qualquer decisão, deve se aplicar também às decisões em ações possessórias, que não podem ser objeto de nenhuma negociação depois de terem sido tomadas.

Registre-se que o Código de Processo Civil de 2015 criou um procedimento diferenciado para as ações possessórias em caso de invasões coletivas que é muito cuidadoso, com a previsão de no mínimo uma audiência de mediação, participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, notificação de diversos órgãos para, querendo, participar do processo e inspeção do imóvel pelo juiz (art. 565, do CPC).

Quando, num processo tão cercado de cuidados e proteções aos invasores, for proferida decisão de desocupação ou proteção possessória em geral, é ainda mais impensável que a execução da ordem judicial seja procrastinada a pretexto de negociações com os invasores, abertura de novos debates após o pronunciamento judicial, entre outras coisas que vêm acontecendo.

Para que isso ocorra, é preciso criarmos, por meio de lei, um procedimento a ser seguido nas execuções dessas decisões, para que a vontade do povo brasileiro, consagrada em uma norma emanada do órgão competente, o Poder Legislativo, se imponha ao emaranhado de cartilhas, recomendações, orientações e diretrizes feitas por órgãos que não têm competência e autoridade para produzir tais normas.

O procedimento que pretendemos criar por essa proposição responde a essa necessidade.

As ações possessórias não podem ser desvirtuadas para se transformar em instrumentos de políticas sociais ou de distribuição de terras. Elas são ações de proteção da propriedade e da posse.

O Poder Judiciário não pode ser transformado em arena de debates intermináveis sobre políticas sociais ou de distribuição de terras. Essa função cabe, quando couber, aos poderes políticos, que para tanto foram eleitos.

As autoridades administrativas, responsáveis por dar cumprimento às decisões judiciais, não podem “negociar” o seu cumprimento com réus já considerados, por decisão judicial de natureza satisfativa, em situação de ilegalidade.

Nenhuma margem de discricionariedade deve existir para essas autoridades na sua função de dar cumprimento às decisões judiciais.

O cumprimento da decisão judicial não pode ser transformado em ocasião para que, oportunisticamente, pessoas ou movimentos sejam agraciados com áreas, ainda que provisórias, para se instalar.

O cumprimento da decisão judicial de manutenção ou de reintegração de posse não deve se subordinar à disponibilização de outra área ou de qualquer outro bem pelo Estado, porquanto isso equivaleria, objetivamente, ao descumprimento da decisão judicial, que se tornaria um instrumento de distribuição gratuita de bens por autoridades administrativas subordinadas, desprovidas de mandatos eletivos ou de qualquer outra forma de legitimidade jurídico-constitucional.

Não se pode mais tolerar a inversão de valores que faz do lícito, uma injustiça, e do ilícito, um arremedo de justiça redentora imposta à força por supostos desvalidos aos legítimos proprietários.

O direito de propriedade, no mais das vezes, é o direito que protege os frutos e os instrumentos de trabalho das pessoas. Sua proteção é uma forma de incentivar o trabalho e de garantir ao trabalhador ou ao produtor a previsibilidade necessária para que ele invista no que é seu. Portanto, a verdadeira justiça é proteger a propriedade e a posse legítima, porquanto ambas são, até prova em contrário, produzidas pelo

esforço do ser humano.

Não cabe a grupos organizados decidir quando a propriedade é justa, mas aos tribunais. A partir do momento que eles, dando uma ordem de desocupação ou de proteção da posse ou da propriedade, reconhecem que ela é lícita e legítima, a Justiça está do lado do proprietário.

Por outro lado, o projeto pretende agir preventivamente, evitando que as invasões ocorram. Para isso, criamos o crime específico de esbulho possessório coletivo, que se aplicará a invasões por grupos enormes, muitas vezes a serviço de partidos, empenhados em espalhar o terror pelo campo. Também aumentamos as penas para o crime de esbulho possessório em geral, para proteger a posse inclusive contra invasões individuais.

Além disso, reforçamos o direito de o proprietário ou possuidor reagir à invasão, permitindo que ele possa acionar as autoridades policiais para ter, a seu lado, na defesa do seu direito, a legítima força do Estado. Caso a autoridade policial não cumpra com sua obrigação de apoiar o proprietário ou possuidor a manter seu direito, ou a reavê-lo, essa autoridade deverá responder por isso.

Em síntese, esse é um projeto extremamente necessário ao Brasil, pois pretende recolocar as coisas em seu devido lugar, garantindo:

- 1) que o direito fundamental à propriedade seja protegido,
- 2) que os proprietários tenham a devida segurança jurídica para investir nos seus imóveis e com isso dar cumprimento à sua função social,
- 3) que as ordens judiciais sejam cumpridas, que a função da polícia no cumprimento daquelas ordens seja valorizada e
- 4) que invasores de imóveis e perturbadores da ordem sejam tratados como o que de fato são.

Pelas razões expostas, peço aos nobres pares o apoio à presente proposição.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018.

Deputado **NILSON LEITÃO**
PSDB/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

Seção II

Da Manutenção e da Reintegração de Posse

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

Art. 566. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO III

DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Ebulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

.....

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO III

DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO I

DA POSSE

.....

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DA POSSE

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 1.211. Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não estiver manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso.

PROJETO DE LEI N.º 10.140, DE 2018

(Do Sr. Patrus Ananias)

Acresce dispositivos à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10010/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 554 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 4º:

Art. 554. ...

§4º. No caso de ação possessória coletiva, como prevista no §1º, nenhuma remoção poderá ser realizada sem que seja garantida nova moradia digna e suficiente, sob pena de se constituir em grave violação dos direitos humanos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito a moradia digna é direito social previsto constitucionalmente de forma expressa no art. 6º da Constituição Federal, provocando não somente a necessidade de uma política pública setorial para a habitação social mas também a obrigatoriedade de se evitar que pessoas removidas pelos mais diversos aspectos sejam reduzidas compulsoriamente a condição de sem-tetos.

Além disso, o Brasil se comprometeu internacionalmente em proteger o direito a moradia digna na Conferência sobre Assentamentos Humanos Habitat, das Nações Unidas. A Conferência indica para os países a recomendação de vedar

a prática legal de despejos forçados coletivos, que provoca o traslado involuntário de pessoas, famílias e grupos de seus lugares ou comunidades, funciona como um fator de agravamento do problema habitacional, intensificando os conflitos e uma desigualdade social que já é elevada em nosso país.

Cotidianamente, no Brasil, vemos situações como as comunidades sofrem reintegrações de posse em áreas que ocupam de forma consolidada, com toda a violência do aparato estatal. A resistência dessas pessoas, por óbvio, vem do fato que, dali, não tem mais para onde ir. O projeto de lei visa que exista uma cooperação de todas as instâncias públicas para garantir que nenhuma remoção coletiva forçada seja feita antes da garantia de que o direito a moradia daquelas famílias será preservado. Ou seja, nas tarefas obrigatórias preparatórias para um despejo coletivo, estará também a necessidade de se garantir uma moradia digna para a realocação e, somente após essa verificação e que uma liminar de reintegração de posse emitida pelo Poder Judiciário poderá ser cumprida sem desrespeito a Constituição Federal e aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Assim, tendo em vista a urgência humanitária do Projeto de Lei aprovado, contamos com a colaboração dos ilustres pares para aprová-lo.

Sala das Sessões, 26 em abril de 2018

PATRUS ANANIAS

Deputado Federal - PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I - condenação em perdas e danos;

II - indenização dos frutos.

Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para:

I - evitar nova turbação ou esbulho;

II - cumprir-se a tutela provisória ou final.

PROJETO DE LEI N.º 554, DE 2019 (Do Sr. Carlos Jordy)

Dispõe sobre a retirada de invasores de propriedade privada.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8262/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite que proprietários possam solicitar força policial para retirada de invasores, independentemente de ordem judicial.

Art. 2º O art. 1.210, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.1.210.....

§3º O proprietário esbulhado poderá requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel, e respectiva certidão do registro do imóvel atualizada.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As invasões de propriedades têm-se tornado comuns em nosso País, causando prejuízos enormes e às vezes irreparáveis. Em geral, a solução pela via judicial é demorada, em face dos diversos procedimentos processuais cabíveis, o que produz insegurança jurídica e desestimula determinadas atividades econômicas.

A invasão priva o proprietário da utilização do bem, impede o direito de habitação, produz traumas psicológicos e emocionais, além de prejuízos financeiros e morais que nunca serão ressarcidos. Trata-se de uma 2 forma de agressão não

apenas ao direito de propriedade, mas também de uma intolerável violação da dignidade do ser humano.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXII, dispõe que “é garantido o direito de propriedade”, diante do que o Estado tem a obrigação de proteger o proprietário contra ameaças e violações desse direito estabelecido como cláusula pétrea.

O § 1º do art. 1.210 do Código Civil permite, inclusive, que o possuidor turbado, ou esbulhado, se mantenha na posse do bem ou proceda à sua restituição por sua própria força, contanto que o faça logo, não podendo os atos de defesa, ou de desforço, irem além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

Nada mais natural, portanto, que a lei permita, nesses casos, a requisição, por parte do proprietário, da força policial, de forma imediata e eficaz, independentemente de mandato judicial.

Nesta toada, é a presente para reapresentar o Projeto de Lei do Excelentíssimo Deputado André Amaral.

Por essa razão, propomos a inclusão, no Código Civil, da possibilidade de que o esbulhado solicite a proteção policial, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, o que não ficará impedido de fazer, se o desejar.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado Carlos Jordy
PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada

pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;

- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou

associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO III DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO I
DA POSSE

CAPÍTULO III
DOS EFEITOS DA POSSE

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 1.211. Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não estiver manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso.

PROJETO DE LEI N.º 942, DE 2019
(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10010/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 565 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º:

“Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, aplica-se o disposto no art. 564.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, há no Brasil uma série de autoproclamados “movimentos sociais”, que, sob o pretexto de defender o direito à moradia, promovem invasões a bens imóveis, públicos e privados. A atual redação do artigo 565 do Código de Processo Civil prevê a realização de audiência de mediação nos casos de litígio coletivo pela posse de imóvel. Na prática, essas audiências criam uma deturpada equivalência entre proprietários de bens imóveis, respaldados pela Constituição Federal e pelas leis brasileiras, e verdadeiros grupos criminosos, que agem ao arripio da lei para exigir direitos inexistentes e criar obrigações ilegais.

No país todo, estas audiências têm servido de instrumento dos ditos

“movimentos sociais” para constranger o Poder Judiciário, os poderes públicos e proprietários de bens imóveis a demandas ilegais, mediante pressão ilegítima. Num Estado de Direito, a demanda por direitos deve se dar pelos canais cabíveis, quais sejam, os Poderes Legislativos da União, dos Estados e dos Municípios, mediante a eleição de representantes que vocalizarão as aspirações populares na arena democrática.

Em questões envolvendo a disputa da posse, os processos judiciais devem trazer segurança jurídica para os detentores dos títulos legítimos sobre os bens imóveis, restituindo a posse aos esbulhados ou evitando a turbação da posse legítima. Nos casos de litígio coletivo, as audiências de mediação têm se transformado num palco de atuação política dos ditos “movimentos sociais”, desnaturando a natureza técnica dos processos judiciais.

Assim, a mudança proposta visa garantir ao Poder Judiciário, nos litígios coletivos pela posse de imóvel, o exercício da função jurisdicional de forma imparcial, aplicando-se a lei sem quaisquer tipos de pressões políticas.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

Paulo Eduardo Martins
Deputado Federal (PSC/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015
Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

.....
TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

.....
CAPÍTULO III

DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

.....
Seção II

Da Manutenção e da Reintegração de Posse

.....
Art. 564. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o

pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

Art. 566. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.040, DE 2019 **(Da Sra. Aline Sleutjes)**

Altera o art. 161 do Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10010/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 161

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....
.....

§4º Se o esbulho possessório ocorre em propriedade rural produtiva, a pena é aumentada de 1/3 (um terço).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por muito tempo, o País presenciou atos de verdadeira barbárie praticados sob o manto de uma causa que, apesar de justa, foi completamente desvirtuada. A título de exemplo, assistimos incrédulos o MST destruir 15 anos de

estudos em biotecnologia após a invasão do centro de pesquisa FutureGene¹. Perplexos, vimos invasores utilizarem-se de um trator para destruírem um pomar de laranjas². Atônitos, observamos o roubo de animais, bem como a queima de moradias e de maquinário³. Estapeados, chegamos a assistir uma “liderança”, de dentro do Palácio do Planalto, ao lado da então Presidente da República, dizer que invadiria propriedades rurais e casas no campo⁴.

Mesmo diante de tamanha barbárie, seja em razão da conveniência de governos anteriores, seja em razão das dificuldades investigativas que envolvem a prática desse tipo de delito, raramente se vê a devida responsabilização dos culpados.

No entanto, os tempos mudaram. É passada a hora de findar a balbúrdia, de valorizar o trabalho, de garantir a ordem pública, a segurança jurídica e o direito de propriedade.

Nesse contexto, uma das medidas que precisam ser tomadas é a alteração do Código Penal brasileiro. Isso porque é ínfima a pena cominada ao “esbulho possessório”, que varia entre 1 e 6 meses de detenção (art. 161, Código Penal). Esse parâmetro de pena é inferior ao previsto para delitos de gravidade consideravelmente menor. Para se ter uma ideia de sua desproporcionalidade, tem-se que a pena prevista para a “apropriação indébita” varia entre 1 e 4 anos de detenção (168, Código Penal). Em outras palavras, se um cidadão já estiver em posse de uma coisa qualquer e dela se apropriar, terá uma pena mínima 12 vezes maior que a pena aplicável caso esse mesmo cidadão tome, à força, um imóvel rural.

Dessa forma, é passada a hora de conferir proporcionalidade ao Código Penal, prevendo uma pena justa ao “esbulho possessório” e à “alteração de limites”.

Ademais, na mesma esteira de raciocínio, se a propriedade invadida for produtiva, deve haver um aumento da pena, visto ser a conduta do invasor ainda mais reprovável. Se a propriedade como um todo já representa um direito fundamental constitucionalmente assegurado, aquela que cumpre sua função social alcança um *status* ainda mais elevado na Carta Magna, tanto que sequer pode ser desapropriada (art. 184, Constituição Federal de 1988).

Em síntese, para se garantir proporcionalidade ao Código Penal

¹ MST destrói 15 anos de pesquisa em biotecnologia. Veja, 10/12/2018, disponível em <https://veja.abril.com.br/brasil/mst-destroi-15-anos-de-pesquisa-em-biotecnologia/>.

² MST destrói lavoura com mil pés de laranja para forçar desapropriação, Globo.com, disponível em <http://g1.globo.com/jornaldaglobo/0,,MUL1330615-16021,00-MST+DESTROI+LAVOURA+COM+MIL+PES+DE+LARANJA+PARA+FORCAR+DESAPROPRIACA O.html>.

³ MST invade fazendas, queima casas e rouba gado no PA. Globo.com, 04/11/2009. Disponível em <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1366873-5598,00-MST+INVADE+FAZENDAS+QUEIMA+CASAS+E+ROUBA+GADO+NO+PA.html>.

⁴ Aristides Santos ameaça e chama Moro de golpista, vão invadir propriedades. Youtube, 02/04/2016. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=0u63-EK0FNq>.

Brasileiro, assegurando uma pena justa ao invasor, e coibindo a intenção do delito, convocamos os pares para apoiarem esta proposição. Agora é a vez dos brasileiros, povo honesto e trabalhador, que repudia a usurpação, a violência e a hipocrisia praticada por aqueles que se utilizam de movimentos para acobertarem verdadeiras práticas criminosas.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2019.

Deputada ALINE SLEUTJES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu

proprietário não possua outra;

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO III

DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Ebulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

CAPÍTULO V

DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. *(“Caput” do artigo acrescido)*

pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018)

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de quinze dias.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.193, DE 2019

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro para majorar a pena do crime de esbulho possessório e da? outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10010/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o objetivo de aumentar a pena do esbulho possessório, tornando o crime de ação pública incondicionada e permitindo a prisão em flagrante do praticante do ilícito.

Art. 2º O Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Alteração de limites

Art.161.....

Pena - reclusão, de **três a seis anos**, e multa.

Esbulho possessório

§ 3º - Mesmo se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, o crime é passível de prisão em flagrante e a ação será pública e incondicionada.

Invasão de terra rural

Art. 161-A. Invadir propriedade rural, terreno ou edifício alheio, para o fim de se apropriar ou tomar posse, a qualquer título.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Mesmo se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, o crime é passível de prisão em flagrante e a ação será pública e incondicionada.

§ 4º A autoridade policial poderá ser requisitada a fazer cessar a invasão de terra ou restabelecer a posse ao produtor rural proprietário ou possuidor, sem prejuízo de assegurar ao invadido, esbulhado, o direito a legítima defesa da propriedade e ao desforço imediato.

Pena - reclusão, de **seis a doze anos**, e multa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente alteração legislativa é majorar a pena do crime de invasão de terra, notadamente na área rural, com o objetivo de impedir a relativização ao direito de propriedade, dando um ambiente de negócios mais seguro

e previsível ao agro brasileiro.

Com a majoração da pena, além de permitir a prisão em flagrante de delito, torna-se a invasão de terra rural um crime de ação pública incondicionada, onde o produtor rural, além do desforço imediato e da legítima defesa de sua propriedade, poderá requisitar a autoridade policial para que faça a prisão dos invasores imediatamente.

Com a medida temos que as invasões de terra na área rural cessarão imediatamente, eis que o crime era visto como (e ainda é) como um crime brando, sem punição, quando muito dava ao criminoso o dissabor de um termo circunstanciado. Diante do exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2019.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**
Progressistas/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....
CAPÍTULO III
DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esbulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.589, DE 2021

(Do Sr. Delegado Éder Mauro)

Altera o art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal- aumentando a pena do crime de Esbulho Possessório.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6193/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. **DELEGADO ÉDER MAURO**)

Altera o art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal-aumentando a pena do crime de Esbulho Possessório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.161- Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - reclusão, **de um a quatro anos**, e multa.(NR)

§1º Na mesma pena incorre quem:

.....

Esbulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, **incorre no dobro** da pena a esta cominada.(NR)

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

§ 4º **O proprietário esbulhado poderá requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, independentemente de ordem judicial, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel. (NR)**

§ 5º **Se os invasores permanecerem no local mesmo após serem notificados pelo possuidor, pelo proprietário ou pelas**



autoridades, a pena deverá ser aumentada de um terço à metade. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O esbulho possessório encontra-se tipificado no art. 161, § 1º, II, do CP, sendo entendido como a invasão de terreno ou edifício alheio, praticada com violência a pessoa ou grave ameaça, ou ainda, mediante concurso de mais de três pessoas.

O crime pressupõe uma ação física de invadir um terreno ou edifício alheio, no intuito de impedir a utilização do bem pelo seu possuidor.

O legítimo possuidor é despojado, contra a sua vontade, daquilo que lhe pertence ou sobre o qual detém a posse, sem que assista ao sujeito infrator qualquer direito ou autoridade que justifique seu ato.

O direito de propriedade é uma garantia constitucional que preserva os frutos e os instrumentos de trabalho das pessoas. Tal direito garante ao proprietário a exclusividade das coisas que legitimamente adquiriu, podendo delas fazer uso ou dispor de acordo com a sua vontade.

Entretanto, no Brasil, a propriedade particular é quase que diariamente vilipendiada, pois em toda a parte eclodem invasões de terra, de casas e até edifícios particulares, sem que os legítimos proprietários possam se defender.

Sendo assim, propomos a alteração do art. 161 do Código Penal, aumentando as penas cominadas a tais atos e determinando que proprietário esbulhado poderá requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, independentemente de ordem judicial, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação da proposta.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputado **DELEGADO ÉDER MAURO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210547816300>



PSD/PA

Apresentação: 14/10/2021 16:32 - Mesa

PL n.3589/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210547816300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO III

DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Ebulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 1.226, DE 2022
 (Do Sr. Eduardo Cury)

Altera o art. 161 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-6193/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Eduardo Cury)

Altera o art. 161 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 161 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para modificar a redação dos crimes de alteração de limites e esbulho possessório, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 161 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO III
DA USURPAÇÃO****Alteração de limites**

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.

Usurpação de águas

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias.” (NR).

Art. 3º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 161-A:

“Esbulho possessório

Art.161–A - Invadir, mediante violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas



peçoas, terreno, edifício e propriedade alheia, para o fim de esbulho possessório.

Pena – reclusão, de 3 a 5 anos, e multa

Esbulho possessório qualificado

§ 1º - Se a invasão é praticada contra prédio público, da Administração Federal, Estadual, Municipal, mediante concurso de peçoas, com violência e grave ameaça.

Penal – reclusão de 4 a 8 anos, e multa

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º - Os crimes previstos neste tipo penal são de natureza permanente e se procedem mediante ação penal pública incondicionada.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo reformar os crimes de alteração de limites e esbulho possessório, e criar o tipo penal de esbulho possessório qualificado.

Inicialmente, cumpre destacar que os delitos que pretendemos alterar estão previstos no Capítulo III do Título II do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), que trata da usurpação.

É evidente que a sociedade brasileira de 1940 é totalmente diferente da sociedade contemporânea, tendo ocorrido profundas transformações sociais, culturais e comportamentais, demandando do legislador uma constante revisão dos diplomas legais, a partir da avaliação quanto à sua necessidade, lesividade e ofensividade.

Neste sentido, o crime de “esbulho possessório” encontra-se indevidamente apresentado com um subtipo do crime de alteração de limites, merecendo uma abordagem minuciosa para sua harmonização com o contexto atual.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223655464400>



A presente proposta sugere que seja criado um tipo penal específico para o esbulho possessório, com a devida descrição como elemento do tipo, individualizando as formas qualificadas – tais como violência, grave ameaça, rompimento de obstáculo, parcelamento irregular de solo, crime praticado durante repouso noturno, a prática de dano ao local da invasão, emprego de armas de fogo e o concurso de mais de duas pessoas.

Além disso, sugere-se a criação do esbulho possessório qualificado, quando o delito for praticado contra prédios públicos, municipais, estaduais, federais, e demais bens da Administração Pública.

Nos termos do presente projeto, tais crimes seriam considerados permanentes, ou seja, enquanto não cessar a conduta, o agente permanecerá em flagrante delito. Quanto às penas, o projeto estabelece que os referidos crimes serão punidos com a pena de reclusão, para que o agente somente seja libertado após ser apresentado perante um magistrado competente.

Pretende-se, ainda, que os crimes de esbulho e esbulho qualificado se procedam mediante ação penal pública incondicionada, de titularidade do Ministério Público, nos termos do inciso I do art. 129 da Constituição Federal.

Por fim, registre-se que a proposição que ora apresentamos foi sugerida pelo Prof. Dr. Ricardo Alves Bento, especialista nas áreas de direito penal e processual penal, advogado e conselheiro do Conselho de Prerrogativas da OAB/SP.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223655464400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**
.....

**Seção I
Do Ministério Público**
.....

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e

observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO III DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Ebulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 8.262, DE 2017

Apensados: PL nº 10.010/2018, PL nº 10.140/2018, PL nº 554/2019, PL nº 942/2019, PL nº 5.040/2019, PL nº 6.193/2019, PL nº 3.589/2021 e PL nº 1.226/2022

Dispõe sobre a retirada de invasores de propriedade privada.

Autor: Deputado ANDRÉ AMARAL

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.262, de 2017, de autoria do nobre Deputado ANDRÉ AMARAL, propõe, pela inclusão de um § 3º no art. 1.210 do Código Civil, que o proprietário esbulhado possa requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel; o que dispensaria a necessidade de ordem judicial.

Em sua justificação o Autor alega que “as invasões de propriedades têm-se tornado comuns em nosso País, causando prejuízos enormes e às vezes irreparáveis” e considera que, “em geral, a solução pela via judicial é demorada, em face dos diversos procedimentos processuais cabíveis, o que produz insegurança jurídica e desestimula determinadas atividades econômicas”.

Acrescenta, ainda, que a invasão:

- priva o proprietário da utilização do bem;
- impede o direito de habitação;
- produz traumas psicológicos e emocionais;
- produz prejuízos financeiros e morais que nunca serão ressarcidos;
- é uma forma de agressão ao direito de propriedade; e
- é uma intolerável violação da dignidade do ser humano.



Finalmente, invoca o direito de propriedade garantido pela Carta Magna como cláusula pétrea e, também, o § 1º do art. 1.210 do Código Civil, que dá direito ao possuidor turbado ou esbulhado de se manter na posse do bem ou proceder à sua restituição por sua própria força, entendendo, assim, que nada mais natural que a lei permita, nesses casos, a requisição, por parte do proprietário, da força policial, de forma imediata e eficaz, independentemente de mandato judicial, o que justifica o Projeto de Lei

Apresentado em 11 de agosto de 2017, o Projeto de Lei nº 8.262, de 2017, em 25 do mesmo mês, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto, em 8 de setembro de 2021, o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 20 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

Arquivado, em 31 de janeiro de 2019, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com base no mesmo dispositivo, foi desarquivado em 21 de fevereiro do mesmo ano.

Durante o trâmite do Projeto de Lei nº 8.262, de 2017, nesta Comissão Permanente, lhe foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

- PL nº 554/2019 – de autoria do Deputado CARLOS JORDY;
- PL nº 942/2019 – de autoria do Deputado PAULO EDUARDO MARTINS;
- PL nº 5.040/2019 – de autoria do Deputado ALINE SLEUTJES;
- PL nº 6.193/2019 – de autoria do Deputado JERÔNIMO GOERGEN;
- PL nº 10.010/2018 – de autoria do Deputado NILSON LEITÃO;
- PL nº 10.140/2018 – de autoria do Deputado PATRUS ANANIAS;
- PL nº 3.589/2021 – de autoria do Deputado ÉDER MAURO; e
- PL nº 1.226/2022 – de autoria do Deputado EDUARDO CURY.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei nº 8.262, de 2017, e seus apensados foram distribuídos a esta Comissão Permanente por disporem de matéria relativa ao combate à violência rural e às políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais, conforme o disposto nas alíneas “b” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Endossamos, integralmente, o entendimento do Autor do Projeto de Lei nº 8.262, de 2017, tornando-se despidiendo acrescentar outras considerações à sua justificação, mas cabem breves análises relativas aos Projetos de Leis apensados.

O Projeto de Lei nº 554, de 2019, em boa hora, acrescenta, ao Código Civil, a exigência da certidão do registro do imóvel atualizada, junto com a escritura, para que possa ser requerida o auxílio de força policial para a retirada dos invasores, o que é perfeitamente justificável, haja vista que entre uma escritura antiga e o requerimento à autoridade policial, a propriedade pode ter sido alienada. A essa exigência, tomamos a iniciativa de acrescentar que essa certidão apresente validade de 90 (noventa) dias.

O Projeto de Lei nº 942, de 2019, é outra proposição que aperfeiçoa o Projeto de Lei principal ao propor alterações na atual redação do art. 565 do Código de Processo Civil, que, na forma como está vigente, a mediação cria um mecanismo legal de procrastinação de uma decisão judicial que seria correta em face das invasões, além de igualar, perante o Poder Judiciário, o delinquente invasor ao legítimo proprietário.

Não bastasse, esse art. 565, com a mediação, abre espaço para que magistrados sofram pressões, internas e de fora para dentro do País, de forma a impedi-los de decidir de forma absoluta isenta. Nesse sentido, veja-se que até mesmo o Supremo Tribunal Federal está sujeito a pressões internacionais, como registrou a mídia em relação às manifestações de indígenas no mês de agosto de 2021¹, não sendo de se descartar a hipótese de que a decisão do STF sobre a Terra Indígena Raposa-Serra do Sol tenha sido condicionada pela pressão internacional, haja vista que, uma semana

¹ **STF enfrenta pressão internacional por questão indígena** – Fonte (UOL): <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/08/25/stf-enfrenta-pressao-internacional-por-questao-indigena.htm>; publicação em: 25 ago. 2021; acesso em: 26 ago. 2021.



antes, o Príncipe Charles, intimamente ligado a movimentos indigenistas e ambientalistas, esteve em “visita” (entre aspas) ao Brasil².

O **Projeto de Lei nº 5.040, de 2019**, vem na mesma linha de robustecer a segurança jurídica dos legítimos proprietários de modo que, no delito tipificado no Código Penal como “Alteração de limites”, que consiste em *“Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia”*, propõe o aumento da pena atualmente cominada de *“detenção, de um a seis meses, e multa”* para *“reclusão, de um a quatro anos, e multa”*.

Esse Projeto de Lei, no caso do esbulho possessório em propriedade rural produtiva, prevê, também, que a pena será aumentada de 1/3 (um terço), considerando ínfima a pena atual de 01 (um) a 6 (seis) meses de detenção, até por comparação com a apropriação indébita, que prevê uma pena de 01 (um) a 04 (quatro) meses de detenção; no que tem plena razão.

O **Projeto de Lei nº 6.193, de 2019**, segue no mesmo espírito do referido imediatamente antes, que é o de agravar a pena para o delito do esbulho possessório, embora estabelecendo pena mais grave e propondo outras medidas que, em princípio, são desproporcionais.

O **Projeto de Lei nº 10.010, de 2018**, é mais ambicioso que os demais, promovendo alterações no Código de Processo Civil, no Código Civil e no Código Penal, para dispor sobre o procedimento de execução de decisões judiciais em ações possessórias em caso de invasão coletiva, permitir o uso de força policial nas situações de desforço imediato e criar o crime de esbulho possessório coletivo, além de aumentar as penas para o esbulho possessório simples.

No caso da expressão “esbulho possessório coletivo”, caracterizado, segundo o Autor, pelo concurso de mais de duas pessoas, acatamos o dispositivo que dispõe sobre ele como uma variante do esbulho possessório, mas sem incluir essa expressão como tipificação, até porque o

2 Príncipe Charles chega ao Brasil para visita ambiental – Fonte (O Tempo): <https://www.otempo.com.br/politica/principe-charles-chega-ao-brasil-para-visita-ambiental-1.244822>; publicação em: 11 mar. 2009; acesso em: 26 ago. 2021.



Código de Processo Civil já emprega a expressão “litígio coletivo pela posse de terra rural ou urbana”.

Dentre as alterações que busca fazer no Código Penal, minoramos a pena de “*reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa*” para o esbulho possessório pelo concurso de mais de duas pessoas prevendo o aumento de 2/3 (dois terços) em relação à pena base de “*reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa*”.

Em relação às alterações que propõe no Código Civil, manda acrescentar § 2º ao art. 1.210, quando já existe o § 2º desse artigo, ainda que com outra redação. De todo modo, a redação proposta para esse parágrafo foi consolidada em outro ponto do Substitutivo apresentado.

Além disso, propõe um dispositivo que faz a autoridade policial incorrer no art. 330 do Código Penal quando esta não atender ao requerimento do proprietário para ser mantido na posse em caso de turbação ou restituído no de esbulho. Ocorre que o crime tipificado nesse artigo é o de “desobediência à ordem de funcionário público”. Ora, o proprietário não tem a condição de funcionário público a ser desobedecido pela autoridade policial.

Não bastasse, o art. 330 do Código Penal está no capítulo que dispõe sobre “*Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral*”, e a autoridade policial não pode ser tido como “particular”. Assim, a responsabilização da autoridade policial melhor ficará no art. 319 do Código Penal – “Prevaricação”. Esse mesmo dispositivo pretende que a autoridade policial incorra em improbidade administrativa, mas a essência da lei que dispõe sobre a improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 1992), é do enriquecimento ilícito do agente público em desfavor da Administração Pública.

O **Projeto de Lei nº 10.140, de 2018**, visa, na hipótese de ação possessória coletiva, a determinar que nenhuma remoção poderá ser realizada sem que seja garantida nova moradia digna e suficiente, sob pena de se constituir em grave violação dos direitos humanos. É uma proposição que vai no espírito contrário da proposição principal e das demais que lhe foram apensadas, além de que, se aprovada, funcionará como um incentivo às invasões.



O **Projeto de Lei nº 3.589, de 2021**, vai no mesmo espírito do Projeto de Lei nº 5.040, de 2019, aperfeiçoando a segurança jurídica dos legítimos proprietários, aumentando, igualmente, a pena do delito de “Alteração de Limites” de *“detenção, de um a seis meses, e multa”* para *“reclusão, de um a quatro anos, e multa”*, além de dobrar a pena cominada para a violência se o invasor dela fizer uso no curso do “Esbulho Possessório”. Além disso, acrescenta ao Código Penal dispositivo que permite ao proprietário esbulhado requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, independentemente de ordem judicial, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel e, ainda, um dispositivo que aumenta a pena dos invasores se os mesmos permanecerem na propriedade esbulhada após serem notificados pelo possuidor, pelo proprietário ou pelas autoridades.

O **Projeto de Lei nº 1.226, de 2022**, buscando aumentar a segurança jurídica do proprietário diante do crime de “Alteração de Limites”, que prevê a pena de *“detenção, de um a seis meses, e multa”*, vislumbrou uma pena de *“reclusão, de dois a quatro anos, e multa”*, mas entende-se que o tempo mínimo pode ser fixado em um ano, deixando ao magistrado maior margem de discricionariedade diante de cada caso concreto. Quanto ao “Esbulho Possessório”, que parecer excessiva a pena de *“reclusão, de 3 a 5 anos, e multa”*. Este Projeto de Lei prevê, ainda, a pena de *“reclusão de 4 a 8 anos, e multa”* para o crime de invasão de prédio público da Administração Federal, Estadual, Municipal sob a tipificação de “Esbulho Possessório Qualificado”. No caso, manteve-se, no Substitutivo a hipótese da invasão de prédio público como uma variante do esbulho possessório, mas sem incluir essa expressão como tipificação.

No conjunto, foram aperfeiçoados e consolidados os Projetos de Lei em pauta no Substitutivo que segue.

Ante o exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.262, de 2017; e dos Projetos de Lei nº 10.010, de 2018; nº 554, de 2019; nº 942, de 2019; nº 5.040, de 2019; nº 6.193, de 2019; nº 3.589, de 2021; e nº 1.226, de 2022, apensados, todos na forma do Substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 10.140, de 2018, igualmente apensado.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2022.8425 – Aprovação PL 8.262-2017



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.262, DE 2017

Apensados: PL nº 10.010/2018, PL nº 554/2019, PL nº 942/2019, PL nº 5.040/2019, PL nº 6.193/2019, PL nº 3.589/2021 e PL nº 1.226/2022

Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre medidas em relação à turbacão e ao esbulho de propriedade ou de posse.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre medidas em relação à turbacão e ao esbulho de propriedade ou de posse.

Art. 2º O art. 565 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redacão:

“Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, aplica-se o disposto no art. 564.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 565-A a 565-E:

“Art. 565-A. O cumprimento das decisões em ações de manutenção ou de reintegração de posse, sejam de tutela provisória, sejam de tutela definitiva, deverão ser cumpridas no prazo fixado na decisão, que não poderá exceder 48 horas.



Art. 565-B. Havendo necessidade do uso da força pública, os atos deverão ser executados com apoio da Polícia Militar ou da Polícia Federal, conforme a respectiva competência.

Art. 565-C. O juiz determinará, na decisão, todas as medidas necessárias a seu imediato cumprimento, inclusive:

I – a suspensão do fornecimento de serviços públicos na área objeto da ação;

II – a remoção de todos os participantes do esbulho ou turbação, independentemente de estarem identificados no mandado;

III – a notificação, posterior à remoção dos participantes do esbulho ou turbação, na hipótese de litígio coletivo pela posse de terra rural, à Ouvidoria Agrária Regional do Incra para tentar viabilizar área provisória na qual os participantes do esbulho ou turbação coletivos possam ser instalados e prédios para eventual guarda de bens;

IV – o encaminhamento, pelo comandante da operação, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ouvidoria Agrária Regional do Incra de relatório circunstanciado sobre a execução da respectiva ordem.

Art. 565-D. As autoridades responsáveis por dar cumprimento à decisão judicial deverão usar de todos os meios necessários ao seu cumprimento, observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 565-E. A autoridade que não der cumprimento à decisão judicial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência da decisão, incorrerá no crime tipificado no art. 319 do Código Penal.

Art. 4º O art. 1.210, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com as seguintes redações para os §§ 1º e 2º e acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

* C D 2 2 4 6 4 0 9 7 3 1 0 0 *



“Art.

1.210.....

“§ 1º O possuidor turbado ou esbulhado poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo e que os atos de defesa ou de desforço não ultrapassem o indispensável à manutenção ou restituição da posse, ou requerer auxílio de força policial, independentemente de ordem judicial, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel e respectiva certidão, com validade de 90 (noventa) dias, do cartório de registro imobiliário do imóvel invadido, ou documento que comprove a legítima posse.

§ 2º O direito a manter-se ou restituir-se por sua própria força ou de requerer força policial será exercido em até 01 (um) ano e 01 (um) dia, a contar da ciência da turbação ou do esbulho pelo possuidor ou proprietário.” (NR)

§ 3º Notificada pelo proprietário ou pelo possuidor da turbação ou do esbulho, a autoridade policial tomará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, todas as medidas necessárias à manutenção ou à restituição a que se refere o § 1º.

§ 4º A autoridade policial que descumprir o prazo referido no § 3º incorrerá no crime tipificado no art. 319 do Código Penal.

Art. 5º O art. 161 do Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes redações para a pena nele cominada e para o respectivo § 2º, acrescido, ainda, dos seguintes §§ 4º a 8º:

“Art.

161

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. (NR)

.....

.

* C D 2 2 4 6 4 0 9 7 3 1 0 0 *



//

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre no dobro da pena a esta cominada. (NR)

§ 4º Se o esbulho possessório ocorre em propriedade rural produtiva, a pena é aumentada de 1/3 (um terço).

§ 5º Se o esbulho possessório ocorre com o concurso de mais de duas pessoas, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 6º Se o esbulho possessório ocorre em prédio que abrigue órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes dos entes políticos, aplica-se a pena em dobro, além da pena correspondente à violência, respondendo o agente mediante ação penal pública incondicionada.

§ 7º O proprietário esbulhado poderá requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, independentemente de ordem judicial, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel.

§ 8º Se os invasores permanecerem em toda ou em parte da propriedade esbulhada após terem sido notificados pelo possuidor, pelo proprietário ou pelas autoridades, a pena será aumentada de um terço à metade.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator



2022.8425 – Aprovação PL 8.262-2017



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224640973100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 8.262, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.262/2017, do PL 10010/2018, do PL 554/2019, do PL 942/2019, do PL 5040/2019, do PL 6193/2019, do PL 3589/2021, e do PL 1226/2022, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 10140/2018, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Carlos Sampaio, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Eli Corrêa Filho, Jones Moura, Lucas Follador, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Osmar Terra, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Alexandre Leite, Capitão Derrite, Coronel Armando, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Felício Laterça, General Girão, Gurgel, Gutemberg Reis, Hélio Costa, João Campos, Luis Miranda, Major Fabiana, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 8.262, DE 2017

Apensados: PL nº 10.010/2018, PL nº 554/2019, PL nº 942/2019, PL nº 5.040/2019, PL nº 6.193/2019, PL nº 3.589/2021 e PL nº 1.226/2022

Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre medidas em relação à turbação e ao esbulho de propriedade ou de posse.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre medidas em relação à turbação e ao esbulho de propriedade ou de posse.

Art. 2º O art. 565 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, aplica-se o disposto no art. 564.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 565-A a 565-E:

“Art. 565-A. O cumprimento das decisões em ações de manutenção ou de reintegração de posse, sejam de tutela



provisória, sejam de tutela definitiva, deverão ser cumpridas no prazo fixado na decisão, que não poderá exceder 48 horas.

Art. 565-B. Havendo necessidade do uso da força pública, os atos deverão ser executados com apoio da Polícia Militar ou da Polícia Federal, conforme a respectiva competência.

Art. 565-C. O juiz determinará, na decisão, todas as medidas necessárias a seu imediato cumprimento, inclusive:

I – a suspensão do fornecimento de serviços públicos na área objeto da ação;

II – a remoção de todos os participantes do esbulho ou turbação, independentemente de estarem identificados no mandado;

III – a notificação, posterior à remoção dos participantes do esbulho ou turbação, na hipótese de litígio coletivo pela posse de terra rural, à Ouvidoria Agrária Regional do Incra para tentar viabilizar área provisória na qual os participantes do esbulho ou turbação coletivos possam ser instalados e prédios para eventual guarda de bens;

IV – o encaminhamento, pelo comandante da operação, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ouvidoria Agrária Regional do Incra de relatório circunstanciado sobre a execução da respectiva ordem.

Art. 565-D. As autoridades responsáveis por dar cumprimento à decisão judicial deverão usar de todos os meios necessários ao seu cumprimento, observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 565-E. A autoridade que não der cumprimento à decisão judicial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência da decisão, incorrerá no crime tipificado no art. 319 do Código Penal.

Art. 4º O art. 1.210, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com as seguintes redações para os §§ 1º e 2º e acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:



“Art. 1.210.....

“§ 1º O possuidor turbado ou esbulhado poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo e que os atos de defesa ou de desforço não ultrapassem o indispensável à manutenção ou restituição da posse, ou requerer auxílio de força policial, independentemente de ordem judicial, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel e respectiva certidão, com validade de 90 (noventa) dias, do cartório de registro imobiliário do imóvel invadido, ou documento que comprove a legítima posse.

§ 2º O direito a manter-se ou restituir-se por sua própria força ou de requerer força policial será exercido em até 01 (um) ano e 01 (um) dia, a contar da ciência da turbacão ou do esbulho pelo possuidor ou proprietário.” (NR)

§ 3º Notificada pelo proprietário ou pelo possuidor da turbacão ou do esbulho, a autoridade policial tomará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, todas as medidas necessárias à manutenção ou à restituição a que se refere o § 1º.

§ 4º A autoridade policial que descumprir o prazo referido no § 3º incorrerá no crime tipificado no art. 319 do Código Penal.

Art. 5º O art. 161 do Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes redações para a pena nele cominada e para o respectivo § 2º, acrescido, ainda, dos seguintes §§ 4º a 8º:

“Art. 161

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. (NR)

II –

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre no dobro da pena a esta cominada. (NR)



.....
§ 4º Se o esbulho possessório ocorre em propriedade rural produtiva, a pena é aumentada de 1/3 (um terço).

§ 5º Se o esbulho possessório ocorre com o concurso de mais de duas pessoas, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 6º Se o esbulho possessório ocorre em prédio que abrigue órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes dos entes políticos, aplica-se a pena em dobro, além da pena correspondente à violência, respondendo o agente mediante ação penal pública incondicionada.

§ 7º O proprietário esbulhado poderá requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, independentemente de ordem judicial, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel.

§ 8º Se os invasores permanecerem em toda ou em parte da propriedade esbulhada após terem sido notificados pelo possuidor, pelo proprietário ou pelas autoridades, a pena será aumentada de um terço à metade.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente CSPCCO



PROJETO DE LEI N.º 2.946, DE 2022

(Do Sr. Carlos Gomes)

Altera o art. 161 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de estabelecer causa de aumento de pena para o crime de esbulho possessório.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6193/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CARLOS GOMES)

Dispõe

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 161 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de estabelecer causa de aumento de pena para o crime de esbulho possessório.

Art. 2º O art. 161 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161

—

.....

.

Usurpação de águas

§ 1º - Na mesma pena incorre quem desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias.

Ebulho possessório

§1º-A – Se o agente invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

.....” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade modificar o art. 161 do Código Penal a fim de aumentar as penas mínima e máxima para o crime de esbulho possessório.

Vivemos atualmente na sociedade brasileira incômoda instabilidade e insegurança jurídica relativamente ao exercício do direito de propriedade de imóveis urbanos e rurais.

A imprensa noticia rotineiramente ocorrências de invasão de terras, no campo e na cidade, por diversas motivações, inclusive por razões políticas, que, além de prejudicar a produção, sobretudo na área rural, traz malefícios à economia, atrapalhando investimentos e reduzindo lucros.

Na área urbana, o esbulho possessório constitui grave violação ao direito de propriedade dos titulares de imóveis, prejudicando o plano diretor municipal e levando ao crescimento desordenado das cidades.

Assim sendo, propomos a manutenção da pena do crime de usurpação de águas, atualmente a mesma para o crime de alteração de limites previsto no art.161, caput, fundindo assim o § 1º com o seu inciso I.

Para o inciso II, propomos seja seu texto mantido como § 1º-A, tipificando para o crime de esbulho possessório, que consiste na conduta de invadir, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para tal fim.

Hoje a pena para este crime é a mesma do crime de alteração de limites (art.161, caput), que é de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Estabelecemos no projeto que, para este crime, a pena seja majorada para reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência.



Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade de alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CARLOS GOMES

2022-10147



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....
CAPÍTULO III
DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Ebulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 1.052, DE 2023
(Da Sra. Coronel Fernanda)

Dispõe sobre a pena à prática do esbulho possessório com uso de violência.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-6193/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2023
(Da Senhora Coronel Fernanda)

Apresentação: 10/03/2023 10:02:39.160 - MESA

PL n.1052/2023

*Dispõe sobre a pena à prática do esbulho
possessório com uso de violência.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a pena de suspensão ou impedimento dos benefícios do Programa Nacional da Reforma Agrária aos agentes envolvidos na prática do esbulho possessório.

Art. 2º O art. 161 Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido do § 4º.

“Art.161

§ 4º Os agentes envolvidos nos casos enquadrados no § 1º, inciso II terão seus benefícios do Programa Nacional da Reforma Agrária suspensos ou impedidos (NR).

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os benefícios assistenciais são financiados por toda a sociedade, porquanto sua concessão independe de contribuição do beneficiário à Seguridade Social, segundo disposição contida no art. 203, caput, da Constituição Federal de 1988.



Assim, uma parcela do faturamento e do lucro dos empregadores, dos rendimentos dos trabalhadores e das receitas dos concursos de prognósticos – além de parcela das receitas dos entes federados de outras fontes de custeio – é regularmente direcionada à transferência de renda aos mais necessitados.

Some-se a esse quadro o fato de o Brasil apresentar uma das maiores cargas tributárias do mundo, comparável a de muitos países desenvolvidos, o que ressalta sobremaneira a função social a ser cumprida pelos benefícios assistenciais.

Por tais motivos, o beneficiário que incorre na invasão de propriedade privada com uso da violência provoca enorme repúdio junto à sociedade, por não revelar-se digno do auxílio por ela prestado, ainda mais se for considerada a quantidade de pessoas carentes à espera de uma oportunidade.

As invasões de propriedades têm-se tornado comuns em nosso País, causando prejuízos enormes e às vezes irreparáveis. Em geral, a solução pela via judicial é demorada, em face dos diversos procedimentos processuais cabíveis, o que produz insegurança jurídica e desestimula determinadas atividades econômicas.

A invasão priva o proprietário da utilização do bem, impede o direito de habitação, produz traumas psicológicos e emocionais, além de prejuízos financeiros e morais que nunca serão ressarcidos. Trata-se de uma forma de agressão não apenas ao direito de propriedade, mas também de uma intolerável violação da dignidade do ser humano.

Diante dos últimos fatos relacionados às invasões de terras no país, a presente proposta de lei visa aumentar a pena do delito tipificado no Código Penal como “Esbulho Possessório” (invasão de terreno mediante uso de violência ou grave ameaça), com intuito de desestimular tal prática no campo.

Diante desta realidade, torna-se imprescindível adotar medidas e exigências junto à sociedade brasileira para o acesso e habilitação aos



programas sociais e outras modalidades, a fim de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Por esta razão conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão importante medida.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada Coronel Fernanda
PL-MT





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 161	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207:2848

PROJETO DE LEI N.º 1.090, DE 2023

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Acrescenta dispositivo ao Código Civil para agilizar a retomada da posse ao possuidor de boa fé em caso de invasão de propriedade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-554/2019.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Acrescenta dispositivo ao Código Civil para agilizar a retomada da posse ao possuidor de boa fé em caso de invasão de propriedade.

Art. 1º O art. 1.210, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.1.210.....
.....

§3º O possuidor esbulhado poderá requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, bastando para isso apresentar qualquer documento que possa comprovar sua posse pacífica, tais como:

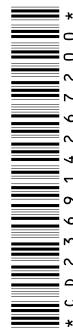
- I – escritura pública;
- II – contrato de compra e venda;
- III – contrato de aluguel;
- IV – contrato de arrendamento;
- V – contas de concessionárias e permissionárias de serviços públicos.”
(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo apresentar uma resposta à sociedade diante de repetidos atos de grupos cujo objetivo é causar insegurança e prejudicar a produção de riquezas em nosso país.

Para isso, a proposição acrescenta dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para agilizar a retomada de posse da propriedade por seu possuidor de boa-fé, mediante apresentação de documento que comprove a essa posse.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

Com adoção dessas medidas estaremos seguros de que as invasões de propriedades serão desencorajadas e que a propriedade será prontamente restituída ao seu possuidor de direito, com minimização de riscos e prejuízos. Por essas razões contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 13 de março de 2023.

Deputado **LUCIO MOSQUINI**
MDB/RO

Apresentação: 13/03/2023 16:36:57.433 - MESA

PL n.1090/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 1210	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro2002-432893-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 1.276, DE 2023

(Da Sra. Daniela Reinehr)

Aumenta as penas dos crimes de alteração de limites, de usurpação de águas e de esbulho possessório, previstos no art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e prevê como circunstância qualificadora a prática desses crimes por grupos com caráter político e/ou ideológico.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6193/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/03/2023 15:34:02.193 - MESA

PL n.1276/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Daniela Reinehr)

Aumenta as penas dos crimes de alteração de limites, de usuração de águas e de esbulho possessório, previstos no art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e prevê como circunstância qualificadora a prática desses crimes por grupos com caráter político e/ou ideológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas dos crimes de alteração de limites, de usuração de águas e de esbulho possessório, previstos no art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161

-

Pena - reclusão de dois a quatro anos, e multa.

.....”





§4º Se os crimes acima mencionados são cometidos por associação de pessoas em grupos com caráter político e/ou ideológico:

Pena – reclusão de quatro a oito anos, e multa. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei destina-se a aumentar as penas dos crimes de alteração de limites, de usuração de águas e de esbulho possessório, previstos no art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como instituir como circunstância qualificadora a prática desses crimes por grupos com caráter político e/ou ideológico.

Isso, pois, é de suma importância garantir a segurança jurídica da propriedade, a segurança no campo, visando combater a invasão de terra e o que coloca em risco a propriedade privada, a agricultura e o agronegócio no Brasil, punindo de forma mais rígida esses atos como forma de inibir a prática desses ilícitos que voltaram a ocorrer de forma frequente desde o início do presente ano, por meio de atos liderados por grupos de caráter político e ideológico que violam a propriedade privada e tem gerado insegurança aos proprietários e produtores rurais, em sua grande maioria.

Inicialmente é importante reiterar que o dispositivo citado contém três figuras típicas, quais sejam a alteração de limites, a usuração de águas e o esbulho possessório, sendo que a criminalização dessas condutas tem por objetivo a proteção dos bens jurídicos em questão, independentemente do sistema civil que possa ser acionado para resolver conflitos de mesma natureza.

Na hipótese da infração denominada “alteração de limites”, a ação consiste em suprimir ou deslocar o marco divisório do terreno, sendo o dolo específico, com a intenção de se apropriar, total ou parcialmente, do imóvel alheio.

Quanto ao delito de “usuração de águas”, frise-se que o agente será responsabilizado caso efetive o desvio ou o represamento, em





proveito próprio ou de outrem, de águas alheias, que podem ser públicas ou privadas.

Já no que tange ao crime de “esbulho possessório”, pune-se o agente que invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório, isto é, o desígnio de retirar a vítima da posse do imóvel.

Às mencionadas transgressões são preconizadas as penas de detenção, de um a seis meses, e multa; sem prejuízo da sanção cominada à violência, caso seja empregada. Dessa maneira, conclui-se que se tratam de crimes de menor potencial ofensivo, apurados mediante procedimento sumariíssimo e para os quais são cabíveis, em tese, a concessão de vários benefícios penais, dentre eles a suspensão condicional do processo e a transação penal.

Ocorre que essas violações configuram flagrante atentado ao império da lei, na medida em que estão desvinculadas do sistema jurídico, haja vista que a própria Constituição Federal salvaguarda a tutela da propriedade no rol de direitos fundamentais.

O desrespeito à lei vigente, nesses casos, implica necessariamente no abuso do direito de liberdade, bem como na prática irresponsável da cidadania, impondo-se, por conseguinte, a imediata e eficiente atuação estatal com o propósito de reestabelecer a harmonia social.

Dessa forma, é essencial que o Poder Legislativo adote medidas rigorosas para reprimir com firmeza as práticas criminosas em questão, de forma a punir adequadamente seus responsáveis e a desencorajar a sua repetição não só pelo próprio infrator, mas, principalmente, pelos demais cidadãos.

E é justamente por isso que pretendemos elevar as balizas penais desses delitos, que, atualmente, são de detenção, de um a seis meses, e multa, para as de reclusão de dois a quatro anos, e multa. Assim, além de promover repreensão condizente com o mal praticado, restará vedada a incidência de vários privilégios penais.



Convicta, portanto, de que a medida ora apresentada se mostra imprescindível ao aprimoramento da legislação pátria, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR

2023_1997





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 161	Nº https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
--	---

PROJETO DE LEI N.º 1.361, DE 2023
(Do Sr. Delegado Caveira)

Acrescenta parágrafo ao Art.1.210, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para possibilitar a utilização das forças de segurança pública na retomada da posse de propriedades rurais e urbanas que tenham sido invadidas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1090/2023.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Delegado Caveira)

Acrescenta parágrafo ao Art.1.210, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para possibilitar a utilização das forças de segurança pública na retomada da posse de propriedades rurais e urbanas que tenham sido invadidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1.210, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.1.210

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º O proprietário, detentor e/ou ocupante de propriedade rural ou urbana invadida, poderá requerer o auxílio das forças de segurança pública para a reintegração da mesma, mediante apresentação de documentos comprobatórios, tais como:

I - escritura pública;

II - contrato de compra e venda;

III - contrato de aluguel;

IV - contrato de arrendamento;

V - comprovantes de concessionárias e permissionárias de serviços públicos.





a) *Os documentos relacionados nos incisos I, II, III, IV, poderão ser apresentados em nome de parentes consanguíneos em linha reta e colateral até o 3º grau.”(NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A retomada de ações de invasão, ocupação e até de depredação de propriedades rurais e urbanas, aumentaram consideravelmente, e tem gerado prejuízos e insegurança, principalmente ao campo.

A presente proposta tem a finalidade de facilitar a reintegração da posse de propriedades rurais e urbanas, minimizando os custos do processo de reintegração. É sabido que muitas vezes os valores elevados das causas de tais ações desestimulam a busca por justiça, e muitas vezes os requerentes não conseguem arcar com as despesas.

Nesse sentido esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO CAVEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002
Art. 1210

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406>

PROJETO DE LEI N.º 1.447, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alden)

Majora as penas cominadas aos crimes de alteração de limites, de usurpação de águas e de esbulho possessório.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6193/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Capitão Alden)

Majora as penas cominadas aos crimes de alteração de limites, de usurpação de águas e de esbulho possessório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei majora as penas cominadas aos crimes de alteração de limites, de usurpação de águas e de esbulho possessório.

Art. 2º O art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161 -

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição pretende majorar as penas cominadas aos crimes de alteração de limites, de usurpação de águas e de esbulho possessório.

É de salientar, preliminarmente, que o esbulho possessório encontra-se tipificado no art. 161, § 1º, II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), sendo entendido como a invasão de terreno ou





edifício alheio, praticada com violência a pessoa ou grave ameaça, ou ainda, mediante concurso de mais de três pessoas.

O crime de esbulho possessório ocorre quando a pessoa é despojada, contra a sua vontade, daquilo que lhe pertence ou sobre o qual detém a posse, sem que assista ao agente violentador qualquer direito ou autoridade que justifique seu ato.

Cumpre, primeiramente, destacar que o direito de propriedade é uma garantia individual insculpida no intocável rol do artigo 5º da Constituição da República.

No entanto, ele vem sendo frequentemente violado por inúmeras invasões de terra que ocorrem em nosso país.

A gravidade da questão agrária no Brasil, que se materializa na crescente sucessão de conflitos fundiários, exige medidas contundentes que contribuam para a pacificação dessas disputas.

Assim, apenar com maior severidade essas condutas lesivas é, indiscutivelmente, uma dessas necessárias medidas.

O aumento da pena proposto provavelmente irá inibir as invasões rurais, visto que, no nosso ordenamento jurídico, a finalidade da pena traduz-se em retribuição ao mal do crime e a prevenção geral (ameaça a todos para que não venham a delinquir), como especial (evitar que o criminoso volte a delinquir).

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 161	Nº https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 2.108, DE 2023

(Do Sr. Delegado Caveira)

Altera o art. 161 do Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena para o crime de usurpação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6193/2019.



Apresentação: 25/04/2023 10:41:19.537 - Mesa

PL n.2108/2023

Altera o art. 161 do Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena para o crime de usurpação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 161 do Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.161.....

Pena – reclusão, de um a quatro anos. (NR)

§ 1º.....

I.....

II.....

§ 2º.....

§ 3º.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que em 2023, o país vive uma onda de invasões e ocupações de terras, sejam públicas ou particulares, e que isso tem se agravado. Essas ações são orquestradas e realizadas por movimentos que se descrevem como “sociais” com a justificativa de acelerar os processos de desapropriação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/04/2023 10:41:19.537 - Mesa

PL n.2108/2023

A presente proposta tem a finalidade de alterar o art. 161 do Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena para o crime de usurpação, principalmente na questão do esbulho possessório, que está descrito no artigo 161, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal, que tipifica a conduta de invadir terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório, com violência ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas.

Nesse sentido esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO CAVEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940
Art. 161

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 2.323, DE 2023
(Do Sr. Neto Carletto)

Aumenta a pena do crime de esbulho possessório.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6193/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. NETO CARLETTTO)

Aumenta a pena do crime de esbulho possessório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar a pena do crime de esbulho possessório.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Esbulho possessório

Art. 161-A. Invadir, com violência ou grave ameaça, ou mediante o concurso de mais de duas pessoas, propriedade alheia, para o fim de esbulho possessório:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.”

Art. 3º Fica revogado o inciso II do § 1º do art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aprimorar o tipo penal referente ao crime de esbulho possessório, aumentando suas penas.

Atualmente, o art.161 do Código Penal prevê pena de detenção de um a seis meses e multa para aquele que mediante o concurso de mais de duas pessoas, com violência ou grave ameaça, invade propriedade alheia.



Decerto, trata-se de pena deveras branda para uma conduta tão grave, que desrespeita a propriedade privada, muitas vezes produtiva, trazendo terror ao campo e gerando a sensação de impunidade para os invasores.

A fim de punir severamente este crime, tão prejudicial à nossa comunidade, nossa proposta legislativa comina pena de reclusão, de quatro a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Dito isso, é preciso que esta Casa Legislativa atenda aos anseios da sociedade civil e adote uma resposta penal mais rigorosa em relação ao cometimento de tal delito.

Dessa forma, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição, que tanto aprimorará nosso ordenamento penal.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado NETO CARLETTTO

2023-2507





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 161**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 2.800, DE 2023
(Do Sr. Marcos Pollon)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6193/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.

(Do Sr. Marcos Pollon)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e o Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e o Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa vigorar com a seguinte redação :

“Art. 1º

.....”

X – o esbulho possessório, quando o agente usa da violência ou grave ameaça (art. 161, §1º, II do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

.....”

(NR)

Art. 3º O art. 161 do Decreto-Lei Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 25/05/2023 12:53:57.457 - MESA

PL n.2800/2023

.....

II – se o agente invade imóvel rural ou urbano, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso pessoas, para o fim de esbulho possessório:

Pena - reclusão, de seis a 12 anos, e multa.

.....”

(NR)

Art. 4º Fica revogado o §3º do Art. 161, Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe enrijecer a legislação criminal acerca da punição do crime de esbulho possessório quando praticada com violência ou grave ameaça pelo agente ou agentes em concurso.

No Brasil, a teoria da pena adotada foi a mista ou unificadora, o que se depreende do texto contido no artigo 59, caput, do Código Penal, segundo o qual o magistrado, ao decidir pela pena a ser aplicada ao caso concreto, deve ter por base dois objetivos: a reprovação e a prevenção do crime¹. Nesse sentido é fundamental esclarecer que a pena no ordenamento jurídico brasileiro desempenha três papéis primordialmente: a função retributiva, preventiva em caráter geral e preventiva em caráter especial.

No que diz respeito a função retributiva da pena, na voz do grande doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, segundo se depreende do seu próprio nome, tem a função de

1 Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848.Htm>>. Acesso em 25 de maio de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 25/05/2023 12:53:57,457 - MESA

PL n.2800/2023

retribuir com o mal da sanção o mal causado pela infração, ou seja, o seu único objetivo é a retribuição do mal pelo mal.²

Tal função da pena, então, se exaure na ideia de aplicação de uma sanção ao infrator, sendo uma “consequência justa e necessária do crime praticado, entendida como uma necessidade ética (imperativo categórico), segundo Kant, ou necessidade lógica (negação do crime e afirmação da pena), segundo Hegel”³.

Já sobre na prevenção geral, objetivo da sanção, é intimidar, com a aplicação penal, os demais cidadãos, e, dessa forma, evitar o cometimento do crime. Essa função pode ser considerada como uma coação psicológica sobre todos os cidadãos.⁴

Na prevenção especial, contrariamente ao que se vê na prevenção geral, o foco é o indivíduo desviante e não a coletividade, de modo que o objetivo é evitar que ele (penalizado) cometa novos crimes⁵ e, conseqüentemente, esteja apto a regressar ao convívio social⁶. Do mesmo modo, a pena visa à intimidação do delinquente ocasional, à reeducação do criminoso habitual corrigível, ou a tornar inofensivo o que se demonstra incorrigível.

Uma vez que compreendemos a importante função da pena na manutenção da ordem social, cabe ao Estado valorar que cada bem jurídico protegido, tenha uma punição axiologicamente correspondente. E aqui entramos nas garantias constitucionais, da propriedade privada, da integridade física e até mesmo da vida.

Dessa forma, o inciso XXII, do artigo 5º da Constituição Federal, o patrono do Direitos Fundamentais, garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, o direito de propriedade. Portanto um direito dessa magnitude quando lesado não pode ser tratada como infração de menor potencial ofensivo.

2 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 99.

3 ALBERGARIA, Jason. Das Penas e da Execução Penal. 3 ed. Belo Horizonte: DelRey, 1996, p. 20.

4 ALBERGARIA, Jason. Das Penas e da Execução Penal. 3 ed. Belo Horizonte: DelRey, 1996, p. 20.

5 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 12 ed. São Paulo: Saraiva, p. 92.

6 JESUS, Damásio E. De. Penas Alternativas. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 26.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

No mesmo sentido, tornou-se recorrente a ocupação de terras produtivas, de forma coordenada por grupos armados de militância agrária. Movimentos sociais como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra- MST e A Liga dos Camponeses Pobres –LCP, por exemplo, estão utilizando da violência e da grave ameaça para coagir homens e mulheres do campo, causando prejuízos milionários aos produtores e elevando o preço para os consumidores, em nome de uma suposta reforma agrária que atende apenas a interesses político-partidários.

E para fazer justiça a importância do direito constitucional tutelado pelo Estado Brasileiro não se pode criminalizar as condutas que violem tal garantia como uma conduta meramente punida com detenção. E ante ao exposto é notório que enrijecer as penas, o tratamento e o processamento dessas condutas criminosas é medida que se impõe sobre o Poder Legislativo.

Dado a importância do presente Projeto de Lei, da relevância de seu objeto, pedimos o apoio de todos os Parlamentares desta Casa de Leis para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 25 de maio de 2023.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 161	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

PROJETO DE LEI N.º 3.677, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Dispõe sobre a retirada de invasores de propriedade privada.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-554/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Dispõe sobre a retirada de invasores de propriedade privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite que o possuidor esbulhado possa requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, desde que apresente justo título.

Art. 2º O art. 1.210, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.

1.210.....

..... § 3º O possuidor de imóvel esbulhado nos termos do § 1º poderá requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, desde que apresente justo título.” (NR)

Art. 3º Caso o possuidor haja com evidente má-fé ou através de falsidade responde pelos danos em dobro, bem como tem as penas referentes aos ilícitos praticados dobradas.

Art. 4º Toda autoridade pública, policial ou não, bem como agente político ou chefe de poder, com responsabilidade ou incumbida pela atuação policial devida, não pode negar ou tardar na ação por mais de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade civil pelos danos, crime de prevaricação, de responsabilidade e improbidade administrativa.

Art. 5º A omissão do Chefe de poder responsável pela força policial quando instado judicialmente ou não para a



* C D 2 3 9 7 9 6 2 5 5 0 0 *



retirada de invasores em imóvel alheio ocasiona afastamento do cargo por 6 (seis) meses e posterior apuração da sua conduta por crime de responsabilidade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição permitir que proprietários possam solicitar força policial para retirada de invasores de propriedade privada independentemente de ordem judicial.

Vemos, atualmente, em nosso país, uma série de invasões de pequenas propriedades que vêm causando prejuízos enormes e às vezes irreparáveis às pessoas.

Recentemente, a imprensa publicou casos como, por exemplo, o de uma senhora que, tendo adquirido um imóvel para residência própria, aguardava o inquilino desocupar o imóvel no dia combinado e ele assim o fez, mas, na calada da noite, no período imediatamente após a saída do inquilino, o imóvel foi invadido por um grupo que se se apossou do imóvel.

Quando a proprietária chegou pela manhã com sua família e sua mudança, teve sua entrada barrada pelos invasores que alegaram que só sairiam por ordem judicial.

Ora, nos termos do § 1º do art. 1.210, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, o possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

Mas, no caso que mencionamos, a legítima proprietária restou frágil e indefesa, não possuindo condições de restituir-se da sua propriedade, ficando ao relento com sua mudança e família.



Seria mais do que justo que, no espírito do que reza o § 1º do art. 1.210 do Código Civil, a cidadã ou cidadão esbulhado possa solicitar força policial para retirada de invasores da propriedade.

Mesmo porque, a solução pela via judicial é demorada, em face dos diversos procedimentos processuais cabíveis, o que produz insegurança jurídica e desestimula atividades econômicas.

Ademais, com vistas a desestimular governantes que simpatizam com invasões de terra ou residências, grava-se dever indelével de proteger o cidadão de invasões ilícitas, obrigando a polícia a agir.

Isto porque, é muito conhecido o expediente ilícito de se omitir frente a decisões judiciais de reintegração de posse por Governadores que não comungam com a Constituição Federal, ao abrigar a propriedade privada como direito fundamental no seu art. 5º, inciso XXII.

Nesses termos, contamos, pois com o apoio dos nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002 Art.
1.210

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406>

PROJETO DE LEI N.º 4.370, DE 2023

(Do Sr. Delegado Fabio Costa e outros)

Aumenta a pena do esbulho possessório e estabelece o crime de ocupação como uma forma qualificada desse delito.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6193/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Aumenta a pena do esbulho possessório e estabelece o crime de ocupação como uma forma qualificada desse delito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do esbulho possessório e estabelecer o crime de ocupação como uma forma qualificada desse delito.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Esbulho possessório

Art. 162-A. Invadir com violência ou grave ameaça, ou mediante o concurso de mais de duas pessoas, imóvel alheio, com o fim de turbar ou esbulhar a posse:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o agente usa de violência, incorre também nas penas a esta cominada.

Ocupação

§ 2º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos, e multa, sem prejuízo da correspondente à violência, se o crime é cometido contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos.

Art. 3º Fica revogado o inc. II do § 1º do art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O crime de esbulho possessório, além proteger a pessoa (já que o crime pode ser cometido com violência ou grave ameaça), busca resguardar o direito fundamental à propriedade. Ou seja, os bens-jurídicos protegidos por esta norma são relevantíssimos em um estado democrático de direito.

Entendemos, em razão disso, que as penas atualmente previstas (detenção, de um a seis meses, e multa) são ínfimas e não refletem a lesividade dessa conduta e os danos que ela causa à sociedade e à ordem pública.

Por isso, sugerimos aumentar as penas cominadas ao crime de esbulho possessório para reclusão, de um a três anos, e multa.

Propomos, também, que o esbulho possessório passe a constar de um dispositivo autônomo no Código Penal, e não mais dentro do artigo que trata do crime de alteração de limites (art. 161). Entendemos, neste ponto, que as condutas são bastante distintas e, por isso, merecem tratamento diferenciado.

Por fim, reputamos necessário criar uma forma qualificada do crime de esbulho possessório, à qual demos o *nomen juris* de **ocupação**, para o caso em que o crime é cometido com o fim de pressionar o Poder Público a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Afinal, esse tipo de conduta merece, sem dúvida, uma reprimenda mais acentuada, pois utilizar o crime como uma ferramenta de pressão política contra o Estado subverte o propósito da democracia e do Estado de Direito, em que as demandas e conflitos devem ser resolvidos pacificamente, por meio do diálogo e dos mecanismos legais estabelecidos.

Em face de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA





Projeto de Lei **(Do Sr. Delegado Fabio Costa)**

Aumenta a pena do esbulho
possessório e estabelece o crime de
ocupação como uma forma qualificada
desse delito.

Assinaram eletronicamente o documento CD234042972500, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 2 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 3 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 4 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
- 5 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 6 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 7 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 8 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 9 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 10 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 11 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 12 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 13 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 14 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 15 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 16 Dep. Ricardo Salles (PL/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940
Art. 161

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 4.389, DE 2023 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer qualificadora ao crime de esbulho possessório

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5040/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº....., 2023

(Do Sr. Kim KataguiRI)

Apresentação: 12/09/2023 10:11:29.120 - MESA

PL n.4389/2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer qualificadora ao crime de esbulho possessório.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer qualificadora ao crime de esbulho possessório.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Esbulho possessório

“Art. 161-A Invadir, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa

§ 1º - Incorre em dobro na pena a esta cominada:

I - se a propriedade invadida for particular e produtiva;

II - se houver destruição de casas, plantações, maquinários e demais benfeitorias necessárias ao exercício da atividade produtiva.

Art. 3º Ficam revogados o inciso II, § 2º e § 3º do art. 161.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiRI@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é aumentar as penas cominadas ao crime de esbulho possessório, bem como criar qualificadoras quando houver invasão de propriedades privadas produtivas e a destruição de plantações e demais benfeitorias necessárias ao exercício da atividade produtiva.

Um crime qualificado é aquele que traz uma pena mais severa que aquela prevista para o tipo penal. Uma qualificadora altera a pena mínima e máxima prevista para o delito porque entende-se que a circunstância em que o delito foi praticado torna o crime mais grave.

O Título II do Código Penal que trata dos Crimes contra o Patrimônio, ao dispor sobre a usurpação da propriedade (Capítulo III), estabelece penas de detenção muito brandas que não submeterá o criminoso a prisão, o que faz o crime valer a pena.

Há décadas o Brasil assiste as invasões de terras pelo MST, que usam de argumentos falaciosos para justificar sua atividade criminosa envolvendo terras produtivas.

A propriedade privada é um direito fundamental do cidadão brasileiro insuscetível de ser violado por ser uma cláusula pétrea. A Constituição estabelece como exceções ao exercício deste direito a desapropriação pelo não cumprimento da função social.

Ocorre que, desde o início do governo Lula, o MST vem promovendo invasões em massa em terras produtivas causando destruição e prejuízo aos proprietários e funcionários.

Dentro da sistemática adotada pelo Código Penal para o crime de esbulho possessório e em obediência à Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, o que propomos é a elevação da pena e a presença da qualificadoras quando a propriedade invadida for privada e produtiva

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiuri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sala das sessões, 12 de setembro de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232532694600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940
Art.161, 161-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07:2848>

PROJETO DE LEI N.º 4.433, DE 2023
(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 e Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre a segurança no campo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8262/2017.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 e Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, **para dispor sobre a segurança no campo.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre a segurança no campo.

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, transformando-se o atual parágrafo único em §1º:

Art. 25.

.....

.....

§2º Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se em legítima defesa o possuidor, assim como terceiros em seu auxílio, contratados ou voluntários, que atuem para cessar a turbação ou o esbulho, nos moldes do art. 1.210, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)



Art. 3º O art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Alteração de limites

(...)

Pena - detenção, de 1 a 2 anos, e multa.

§ 1º - (...)

Usurpação de águas

(...)

Ebulho possessório

(...)

Ocupação ou retomada

§1º-A. Se o crime é cometido com o dolo específico de forçar ou pressionar o Estado ou o particular a fazer ou deixar de fazer algo:

Pena - reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.

(...)

§4º Se do crime resulta em expulsão do local de moradia, ou na impossibilidade de nele permanecer, a pena é aplicada em dobro.” (NR)

Art. 4º O art. 3º, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 3º.

- a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos



poderes constituídos, inclusive, em terras indígenas ou outras áreas que sejam consideradas bens da União.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 1.210 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1.210.

.....

§1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, inclusive, com a ajuda de terceiros contratados ou voluntários, sendo permitido o uso de armas de fogo, desde que devidamente registradas, contanto que o faça dentro do prazo de 24 horas contadas a partir do início da turbação ou esbulho.

.....”

(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O problema da segurança pública no País tem tirado a paz dos Brasileiros. Onde se trabalha e se produz, a questão da segurança tem se tornado um problema ainda mais alarmante diante das atitudes do atual (des)Governo do PT, que insiste em estimular, de maneira indireta e até mesmo direta, as invasões de terras.

Em um país no qual o Presidente da República convida o Sr. João Pedro Stédile, mentor intelectual da balbúrdia, para lhe acompanhar em



viagem institucional à China¹; em um País no qual são nomeados membros do MST como superintendentes do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra); em um País no qual um gestor público se gaba em seu próprio currículo de ter invadido terras²; em um País no qual o Ministro do Desenvolvimento Agrário diz não ser crime a “ocupação”³ e onde o Ministro da Agricultura diz ser “amigo do MST”⁴, era de se esperar que caminhássemos para a instauração do caos.

Não sem razão, “invasões do MST em oito meses do governo Lula superam toda a gestão de Bolsonaro”⁵.

É preciso dar um basta e garantir ao agricultor brasileiro a devida paz, razão pela qual, nesta proposição, trabalhamos em três importantes eixos.

Em primeiro lugar, aumentamos a pena para o crime de esbulho possessório, que é risível, sendo a mínima de apenas 1 mês e a máxima de seis meses. Com a nossa proposta, será de 1 a 2 anos.

Em seguida, criamos o tipo penal de “ocupação ou retomada”, para os casos nos quais a invasão tem como finalidade “pressionar” o Estado ou particular a ceder em acordos ou negociações, ou a fazer ou deixar de fazer algo. Nesses casos, a pena será de 2 a 4 anos, pois não se pode permitir a substituição do poder de polícia estatal por aqueles que dizem defender uma causa.

Ainda, estipulamos que a pena será aplicada em dobro, quando o esbulho possessório levar à expulsão da família de sua morada.

Em segundo lugar, deixamos expresso, tanto no Código Penal, quanto na legislação civil, a possibilidade de o possuidor utilizar a força para retirar aqueles que busquem cometer o crime de esbulho possessório.

¹ Disponível em <https://veja.abril.com.br/coluna/clarissa-oliveira/por-que-lula-levou-a-joao-pedro-stedile-a-china>.

² <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/07/30/nomeado-por-lula-superintendente-do-incra-cita-ocupacao-do-mst-como-experiencia-profissional-em-curriculo.ghtml>.

³ Disponível em <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/69169>.

⁴ Disponível em <https://www.estadao.com.br/politica/ministro-da-agricultura-de-lula-diz-que-tem-amigos-no-mst-salles-rebate-e-cpi-tem-bate-boca/>.

⁵ Disponível em <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/08/30/invasoes-do-mst-em-oito-meses-do-governo-lula-superam-toda-a-gestao-de-bolsonaro.ghtml>.



Assim, aproveitamos a oportunidade para tornarmos expressa a atribuição da Polícia Militar para efetuar o policiamento ostensivo também em áreas que sejam consideradas como bens da União, de forma a dirimir quaisquer dúvidas e aumentar a segurança pública nessas áreas, atendendo aos indígenas que nelas habitam e aos demais brasileiros, que anseiam pela diminuição da criminalidade no País.

Pela segurança do povo brasileiro, em especial aqueles que habitam o campo, convocamos os Pares à aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA

2023-14209





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 25, 161	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 1210	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406
DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-07-02;667

PROJETO DE LEI N.º 959, DE 2024
(Do Sr. Paulinho Freire)

Dispõe sobre a defesa da posse.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-554/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Do Sr. PAULINHO FREIRE)

Dispõe sobre a defesa da posse.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina medidas para se coibir e retirar as ocupações ilegais em propriedades privadas.

Art. 2º Art. 2º O art. 1.210, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.210 (...)

§ 3º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se na posse com o auxílio da força policial, desde que comprove que a sua posse decorre da propriedade.” (NR)

Art. 3º Será aplicada ao possuidor turbado que se recusar em cessar a turbção, ou ao esbulhador que se recusar em restituir a posse ao legítimo possuidor as seguintes sanções:

I – multa;

II – suspensão do direito de receber auxílio e benefícios de programas sociais;

III – proibição de tomar posse em cargo público; e

IV – proibição de contratar com o poder público.

Art. 4º Se da turbção ou do esbulho resultar danos à propriedade, responderá estes pelo equivalente e mais perdas e danos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Desde os primórdios da colonização, o Brasil enfrenta conflitos relacionados à posse de terras, um problema agrário que perdura até os dias atuais. A história registra momentos de tensão entre posseiros e invasores, culminando muitas vezes em conflitos armados.

As ocupações ilegais de terras representam um grande problema e estão se tornando cada vez mais frequentes. Seus efeitos são perniciosos: causam danos significativos e, por vezes, irreversíveis. Em geral, buscar a tutela jurisdicional para resolver lides possessórias é um processo moroso, devido aos diversos trâmites legais necessários.

A ocupação ilegal priva o possuidor do uso do bem, viola o direito de moradia, causa problemas emocionais duradouros, e implica danos materiais e morais, que muitas vezes não são reparáveis. As invasões afetam o possuidor e tem um impacto negativo sobre toda a comunidade e o tecido social.

O esbulho e a turbação geram insegurança e muitas vezes inviabilizam certas atividades econômicas. As invasões de terras estão intrinsecamente ligadas ao desrespeito à posse e à propriedade, dois pilares fundamentais para o desenvolvimento econômico da sociedade.

Note-se que esses valores essenciais têm sofrido um processo de enfraquecimento prejudicial ao interesse público, à economia, às famílias e à sociedade como um todo. O pleno desenvolvimento econômico associado à produção agrícola tem sido comprometido.

Hoje, o direito brasileiro tem uma grande lacuna, qual seja: faltam mecanismos céleres e eficientes para se garantir o direito de posse, em especial aquele que decorre da propriedade. Esses conflitos agrários demandam uma melhoria nas iniciativas por parte do aparato estatal para resolver disputas de posse, especialmente quando há casos de esbulho.

Ademais, vale lembrar que o direito de propriedade é cláusula constitucional petrificada na Carta Magna em seu art. 5º, inciso XXII. Assim, o Estado deve envidar esforços de modo a proteger o possuidor que também é proprietário.



Diante desse contexto, a presente reforma legislativa estabelece que o possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se na posse com o auxílio da força policial, desde que comprove que a sua posse decorre da propriedade. Além disso, propõe-se sanções de natureza civil e administrativa para o esbulhador que se recusar em restituir a posse ao legítimo possuidor.

Considerando a importância e a urgência do tema, solicito o apoio dos nobres Deputados para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PAULINHO FREIRE
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/RN





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10:10406>

PROJETO DE LEI N.º 1.394, DE 2024
(Do Sr. Lázaro Botelho)

Altera o art. 161 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar o rigor da punição aos crimes de esbulho possessório e coibir sua prática quando praticado para fins de pressionar o Estado a executar políticas públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6193/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar o rigor da punição aos crimes de esbulho possessório e coibir sua prática quando praticado para fins de pressionar o Estado a executar políticas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar o rigor da punição aos crimes de esbulho possessório e coibir sua prática quando praticado para fins de pressionar o Estado a executar políticas públicas.

Art. 2º O art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 161

.....

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

.....

§1º

Ocupação ou retomada

III – invade posse ou propriedade privada, com o objetivo de pressionar o Estado, ou quaisquer de seus agentes, a fazer ou deixar de fazer algo, ou a executar política pública, inclusive relacionadas à reforma agrária e a demarcação de terras indígenas.



.....”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Temos observado, muito atentos e preocupados, as crescentes invasões de propriedades privadas no Brasil. E, pior ainda, temos observado que as invasões passam a ser feitas sem maiores constrangimentos, como se não fossem criminosas.

Nessa esteira, chamam de “ocupação” ou “retomada” a invasão de propriedades sob o pretexto de forçar o estado a destinar áreas para a reforma agrária ou para demarcar terras que alegam ser de ocupação tradicional indígena.

Essas invasões, por incrível que pareça, muitas vezes, tem o respaldo dos próprios membros do Ministério Público. Nesse sentido, veja-se a seguinte notícia:

O procurador, por outro lado, minimiza as invasões capitaneadas pelo MST durante a Jornada Nacional de Luta pela Terra, o Abril Vermelho. Ao todo, a entidade invadiu 24 fazendas em 11 estados até esta quarta-feira (17), data em que é celebrado o Dia Nacional da Luta pela Reforma Agrária.

Araujo Junior afirma que é preciso diferenciar o que seriam ocupações com intenção de permanência dos agricultores nas terras e aquelas que seriam tão somente uma estratégia para chamar a atenção do poder público. E defende que há legitimidade de ocupações, mesmo em áreas produtivas, desde que seja para chamar atenção para o próprio problema da reforma agrária.

Temos, assim, um membro do Ministério Público Federal, defendendo a legitimidade do esbulho possessório.

Outras vezes, essas invasões, vale dizer, possuem o respaldo do próprio Governo.

Por exemplo, a palavra “ocupação” é utilizada pelo próprio Ministro do Desenvolvimento Agrário para se referir às recentes invasões de áreas da



Embrapa e da Suzano, o que esconde o delito de “esbulho possessório” nelas contido¹. Para o Ministro, “as Invasões do MST são ‘instrumentos legítimos de pressão’”².

Em um outro exemplo, tem-se um superintendente do Incra que se gaba, em seu próprio currículo, de ter “invadido terras”, listando a invasão como um ato que engrandece suas atividades profissionais³.

Nesse contexto, o Parlamento precisa agir imediatamente para cessar a balbúrdia, buscando a pacificação social e o fim do uso de reivindicações legítimas por criminosos que veem nelas um caminho mais curto ao locupletamento ilícito. De fato,

Em síntese, este Projeto de Lei é para deixar claro que invasão é crime, não importa o pretexto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado

2022-9604

¹ Disponível em <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/69169>.

² Disponível em <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/11/12/invasoes-do-mst-sao-instrumentos-legitimos-de-pressao-diz-ministro-do-desenvolvimento-agrario.ghtml>.

³ Disponível em <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/07/30/nomeado-por-lula-superintendente-do-incra-cita-ocupacao-do-mst-como-experiencia-profissional-em-curriculo.ghtml>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.262, DE 2017

Apensados: PL nº 10.010/2018, PL nº 10.140/2018, PL nº 5.040/2019, PL nº 554/2019, PL nº 6.193/2019, PL nº 942/2019, PL nº 3.589/2021, PL nº 1.226/2022, PL nº 2.946/2022, PL nº 1.052/2023, PL nº 1.090/2023, PL nº 1.276/2023, PL nº 1.361/2023, PL nº 1.447/2023, PL nº 2.108/2023, PL nº 2.323/2023, PL nº 2.800/2023, PL nº 3.677/2023, PL nº 4.370/2023, PL nº 4.389/2023, PL nº 4.433/2023, PL nº 1.394/2024 e PL nº 959/2024

Dispõe sobre a retirada de invasores de propriedade privada.

Autor: Deputado ANDRÉ AMARAL

Relator: Deputado ZUCCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.262, de 2017, “dispõe sobre a retirada de invasores de propriedade privada”. Em síntese, acresce o §3º ao art. 1.210 do Código Civil, para permitir expressamente que proprietários possam solicitar força policial para a retirada de invasores, independentemente de ordem judicial.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD). Encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Foram apensados à proposição principal outros 23 Projetos de Lei, quais sejam:

1. PL nº 10.010/2018, que acrescenta os art. 565-A a 565-E à Lei nº 13.105, de 2015, altera o §1º do art. 1.212, da Lei nº



- 10.406, de 2002, e altera o art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940;
2. PL nº 10.140/2018, que acresce dispositivos à Lei nº 13.105, de 2015, e dá outras providências;
 3. PL nº 5.040/2019, que altera o art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940;
 4. PL nº 554/2019, que dispõe sobre a retirada de invasores de propriedade privada;
 5. PL nº 6.193/2019, que altera o Decreto Lei nº 2.848, de 1940, para majorar a pena do crime de esbulho possessório e dá outras providências;
 6. PL nº 942/2019, que altera a Lei nº 13.105, de 2015.
 7. PL nº 3.589/2021, que altera o art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, aumentando a pena do crime de esbulho possessório;
 8. PL nº 1.226/2022, que altera o art. 161 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, e dá outras providências;
 9. PL nº 2.946/2022, que altera o art. 161 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, a fim de estabelecer causa de aumento de pena para o crime de esbulho possessório;
 10. PL nº 1.052/2023, que dispõe sobre a pena à prática do esbulho possessório com uso de violência;
 11. PL nº 1.090/2023, que acrescenta dispositivo ao Código Civil para agilizar a retomada da posse ao possuidor de boa fé em caso de invasão de propriedade;
 12. PL nº 1.276/2023, que aumenta as penas dos crimes de alteração de limites, de usurpação de águas e de esbulho possessório, previstos no art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, e prevê como circunstância qualificadora a prática



desses crimes por grupos com caráter político e/ou ideológico;

13. PL nº 1.361/2023, que acrescenta parágrafo ao art.1.210, da Lei nº 10.406, de 2002, para possibilitar a utilização das forças de segurança pública na retomada da posse de propriedades rurais e urbanas que tenham sido invadidas;
14. PL nº 1.447/2023, que majora as penas cominadas aos crimes de alteração de limites, de usurpação de águas e de esbulho possessório;
15. PL nº 2.108/2023, que altera o art. 161 do Decreto nº Lei nº 2.848, de 1940, para aumentar a pena para o crime de usurpação;
16. PL nº 2.323/2023, que aumenta a pena do crime de esbulho possessório;
17. PL nº 2.800/2023, que altera a Lei nº 8.072, de 1990, e o Decreto-lei nº 2.848, de 1940;
18. PL nº 3.677/2023, que dispõe sobre a retirada de invasores de propriedade privada;
19. PL nº 4.370/2023, que aumenta a pena do esbulho possessório e estabelece o crime de ocupação como uma forma qualificada desse delito;
20. PL nº 4.389/2023, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, para estabelecer qualificadora ao crime de esbulho possessório;
21. PL nº 4.433/2023, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, o Decreto-Lei nº 667, de 1969 e Lei nº 10.406, de 2002, para dispor sobre a segurança no campo;
22. PL nº 1.394/2024, que altera o art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, para aumentar o rigor da punição aos crimes de esbulho possessório e coibir sua prática quando



praticado para fins de pressionar o Estado a executar políticas públicas;

23. PL nº 959/2024, que dispõe sobre a defesa da posse.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou os Projetos de Lei nº 8.262/2017, nº 10.010/2018, nº 554/2019, nº 942/2019, nº 5.040/2019, nº 6.193/2019, nº 3.589/2021 e nº 1.226/2022, na forma do substitutivo, e rejeitou o PL nº 10.140/2018 – observando-se que à época nem todos os projetos atuais estavam apensados.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, houve parecer apresentado, mas não apreciado, bem como a apresentação do REQ nº 4.248/2023, que "requer regime de urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 8.262/2017".

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 8.262, de 2017, “dispõe sobre a retirada de invasores de propriedade privada”. Em síntese, acresce o §3º ao art. 1.210 do Código Civil, para permitir expressamente que proprietários possam solicitar força policial para a retirada de invasores, independentemente de ordem judicial.

A aprovação da proposição, sem dúvidas, representa mais um importante passo ao respeito da propriedade privada e ao fim das invasões de terras no Brasil.

Infelizmente, temos observado constantes tentativas de relativizar o respeito à propriedade privada em nosso País. Seja por meio de propostas normativas que incentivam a coletivização da propriedade, como no Projeto 5.409/2023, contra o qual recentemente apresentei parecer, seja por meio do incentivo direto e indireto a movimentos que, apesar de se dizerem sociais, vivem da invasão de terras e da prática de crimes conexos, tais como extorsão, roubo, ameaça e até mesmo assassinato.

A grande máquina de locupletamento ilícito e de aliciamento político partidário foi devidamente desvendada pela CPI do MST, da qual fui Presidente. Não sem razão, apresentamos uma nota de repúdio a esse movimento que se diz social, mas que mascara uma gama de atividades criminosas que, em especial, prejudicam e aprisionam os que mais necessitariam de amparo.

Mas, infelizmente, existem aqueles que agem incessantemente em prol da impunidade, abraçando movimentos que se dizem sociais, para deles se beneficiarem, política e financeiramente.

É de fato espantoso que o atual Governo não faça nada para conter os crimes cometidos. Pelo contrário, estimula as invasões e seus líderes.



Não era de se esperar diferente de um Governo no qual o próprio Ministro da Agricultura se diz “amigo do MST”.¹

Não era de se esperar diferente de um Governo cujo Presidente da República convida o Sr. João Pedro Stédile, mentor intelectual da balbúrdia, para acompanhá-lo em viagem institucional à China; que nomeia membros do MST como superintendentes do Incra; que nomeia como gestor um cidadão cujo currículo aponta a invasão de terras como prática profissional; e que afirma não ser crime a chamada “ocupação”.^{2, 3}

Sob o pretexto da concessão de terras aos mais necessitados, não podemos admitir que invadam, causem prejuízo, terror e pânico ao homem do campo.

Não deixaremos. Estamos trabalhando incessantemente para conter os impulsos autoritários, anárquicos e corruptos daqueles que não querem um Brasil sério e pujante. E, agora, com a aprovação da proposição em análise, buscamos mais um passo importante.

Infelizmente, no contexto atual, é preciso dizer o óbvio: a polícia pode interromper o ilícito. O proprietário pode ter o auxílio da polícia para retirar os invasores. Essa medida é basilar a um estado que busca segurança e progresso, mas tem sido desvirtuada por entendimentos equivocados de gestores e até mesmo de magistrados.

De todas as proposições apensadas, somente o Projeto de Lei nº 10.140, de 2018, caminha em direção oposta ao aqui defendido, e, por isso, deve ser rejeitado. De fato, a citada proposição, ao exigir uma série de condições para que ocorra a reintegração de posse, dificulta o legítimo reestabelecimento da ordem, pelo que deve ser rejeitada em seu mérito.

Ademais, aprovamos, na subemenda, medidas que combatem o esbulho possessório, tais como o aumento da pena para o crime e a garantia de indenização ao proprietário esbulhado.

¹ Disponível em <https://istoe.com.br/favaro-surpreende-ao-se-dizer-amigo-do-mst/>.

² Disponível em <https://veja.abril.com.br/coluna/clarissa-oliveira/por-que-lula-levou-a-joao-pedro-stedile-achina>.

³ Disponível em <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/07/30/nomeado-por-lula-superintendente-do-incra-citaocupacao-do-mst-como-experiencia-profissional-em-curriculo.ghml>.



No âmbito da constitucionalidade, no qual se avalia a compatibilidade das proposições com a Constituição, temos que as proposições em análise são isentas de vícios, tanto de ordem formal quanto material. No que se refere ao aspecto formal, a matéria é tratada por lei ordinária via iniciativa Parlamentar, em consonância com o disposto no art. 48 da Carta Magna.

Relativamente à constitucionalidade material do projeto ora proposto, entendemos que as medidas não conflitam com qualquer dispositivo constitucional. Pelo contrário, dão efetividade ao que consta no art. 1º, no art. 5º, *caput*, e no art. 170, II e III, todos da Constituição Federal, que garantem a dignidade da pessoa humana e o respeito à propriedade como direito fundamental.

Quanto à juridicidade, observa-se que as proposições se mostram compatíveis com a legislação vigente, em harmonia com os princípios do sistema jurídico, e inovando o ordenamento sem criar antinomias e lacunas.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, as proposições em questão atendem às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

Diante do exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição principal e de todas as proposições apensadas e do substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado;
- b) no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 10.140/2018, e pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 8.262, de 2017, 10.010/2018, 5.040/2019, 554/2019, 6.193/2019, 942/2019, 3.589/2021, 1.226/2022, 2.946/2022, 1.052/2023, 1.090/2023, 1.276/2023, 1.361/2023, 1.447/2023, 2.108/2023, 2.323/2023, 2.800/2023, 3.677/2023,



4.370/2023, 4.389/2023, 4.433/2023, 1.394/2024, 959/2024, e do substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma da subemenda apresentada.

Temos a certeza de que o Parlamento brasileiro, independentemente da posição política de cada um dos seus membros, não é conivente com invasões criminosas, pelo que convocamos os Pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ZUCCO
Relator

2024-11975



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO APROVADO AO PROJETO DE LEI Nº 8.262, DE 2017, NA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para estabelecer medidas de combate às invasões de imóveis rurais e urbanos.

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para estabelecer medidas de combate às invasões de imóveis rurais e urbanos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 161-A:

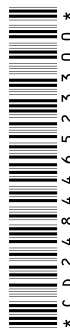
“Ebulho Possessório ou ocupação ilícita

Art. 161-A. Invadir, ocupar ou permanecer de forma não autorizada em terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório ou para reivindicar qualquer ação ou inação do Estado.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º Incorrem nas mesmas penas aqueles que cometem o esbulho possessório ou a ocupação ilícita em desrespeito ao previsto no art. 9º, *caput*, da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023.

§2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é cometido mediante concurso de três ou mais pessoas.



§ 3º Se o crime ocorre em propriedade rural produtiva, a pena é aumentada em 1/3 (um terço).

§ 4º Se os invasores permanecerem no local mesmo após serem notificados pelo possuidor, pelo proprietário ou pelas autoridades, a pena deverá ser aumentada de um terço à metade.

§ 5º Se a posse ou propriedade é particular e não há emprego de violência ou ameaça, o crime somente se procede mediante queixa.

§ 6º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, ao dano ou a outras condutas ilícitas praticadas para o cometimento ou até a cessação do esbulho possessório ou ocupação ilícita.

§ 7º O crime previsto neste artigo é de natureza permanente e somente é cessada a sua prática após a completa retirada dos invasores.” (NR)

Art. 3º O art. 1.210 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art.1.210.

§ 1º O possuidor turbado ou esbulhado poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força ou utilizar força policial, independentemente de ordem judicial, contanto que o faça logo e que os atos de defesa ou desforço não ultrapassem o indispensável à manutenção ou restituição da posse.

.....

§ 3º O direito a manter-se ou restituir-se por sua própria força ou utilizando força policial será exercido em até 180



(cento e oitenta) dias corridos, a contar da ciência da turbação ou do esbulho pelo possuidor ou proprietário.

§ 4º Notificada pelo proprietário ou pelo possuidor da turbação ou esbulho, a autoridade policial tomará todas as medidas necessárias à manutenção ou à restituição a que se refere o §1º no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º A autoridade policial que descumprir o prazo referido no § 4º incorrerá na prática de ato de improbidade administrativa e do crime previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 6º O previsto neste artigo se aplica inclusive às hipóteses de esbulho possessório ou ocupação ilícita cometidos em desrespeito ao previsto no art. 9º, *caput*, da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023.” (NR)

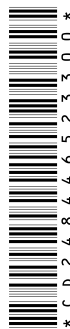
Art. 3º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:

“Art. 565-A. As decisões em ações de manutenção ou de reintegração de posse, sejam de tutela provisória sejam de tutela definitiva, deverão ser cumpridas no prazo fixado pelo juiz, que não poderá exceder 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 565-B. Havendo necessidade do uso da força pública, os atos deverão ser executados com apoio da Polícia Militar ou da Polícia Federal, conforme a respectiva competência.

Art. 565-C. O juiz determinará, na decisão, todas as medidas necessárias a seu imediato cumprimento, inclusive:

I – a suspensão do fornecimento de serviços públicos na área objeto da ação;



II – a remoção de todos os participantes do esbulho ou turbação coletivos, independentemente de estarem identificados no mandado;

III – a notificação, posterior à remoção dos participantes no esbulho ou turbação coletivos, à Ouvidoria Agrária Regional do Incra para tentar viabilizar área provisória na qual os participantes do esbulho ou turbação coletivos possam ser instalados e prédios para eventual guarda de bens;

IV – a identificação dos participantes e posterior notificação ao Incra para cumprimento do disposto no art. 2º, §7º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

V – o encaminhamento, pelo comandante da operação, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ouvidoria Agrária Regional do Incra de relatório circunstanciado sobre a execução da respectiva ordem.

Art. 565-D. A autoridade que não der cumprimento à decisão judicial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência da decisão, incorrerá na prática do crime de desobediência.

Parágrafo único. Os participantes que se recusarem a deixar o local após notificação judicial ou ordem policial responderão, sem prejuízo da responsabilização pelo esbulho possessório e crimes conexos, pelo crime de desobediência.” (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º a 6º:

“art.

9º

.....



§ 3º Ocorrendo o esbulho, por indígenas, em áreas sem a conclusão do procedimento demarcatório, deverá o Poder Público Federal indenizar o não indígena proprietário ou possuidor da terra esbulhada.

§ 4º Para fins do disposto no §3º, o esbulho poderá ser comprovado mediante a apresentação da decisão judicial proferida com base no art. 565-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou da notificação efetuada nos termos do § 4º do art. 1.210 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 5º A indenização prevista no § 3º deste artigo abarca os danos e prejuízos materiais e imateriais, bem como os lucros cessantes decorrentes da impossibilidade de realização do preparo, do plantio e da colheita.

§ 6º Enquanto permanecer o esbulho possessório ou a ocupação serão suspensos todos os atos relativos ao procedimento demarcatório.” (NR)

Art. 6º Revoga-se o inciso II do §1º do art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ZUCCO

Relator

2024-11975





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.262, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.262/2017, dos Projetos de Lei nºs 10.010/2018, 554/2019, 4.433/2023, 942/2019, 5.040/2019, 6.193/2019, 1.090/2023, 3.677/2023, 959/2024, 4.389/2023, 3.589/2021, 1.226/2022, 2.946/2022, 1.052/2023, 1.276/2023, 1.447/2023, 2.108/2023, 2.323/2023, 2.800/2023, 4.370/2023, 1.394/2024 e 1.361/2023, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 10.140/2018, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zucco. Os Deputados Célia Xakriabá e Patrus Ananias apresentaram Votos em Separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Dr. Jaziel, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Cobalchini, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Gisela Simona, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Pedro Lupion, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Sergio Souza, Sidney Leite e Toninho Wandscheer. Votaram não: Bacelar, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Defensor Stélio Dener, Flávio Nogueira, Helder Salomão, José Guimarães, Luiz Couto, Patrus Ananias, Renildo Calheiros, Waldemar Oliveira, Carlos Veras, Dandara, Erika Kokay e Pedro Campos.



Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 11/12/2024 19:54:22.450 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 8262/2017

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245650246500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA CCJC
AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CSPCCO
AO PROJETO DE LEI Nº 8.262, DE 2017**

Apresentação: 11/12/2024 19:54:22.450 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSPCCO => PL 8262/2017

SBE-A n.1

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para estabelecer medidas de combate às invasões de imóveis rurais e urbanos.

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para estabelecer medidas de combate às invasões de imóveis rurais e urbanos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 161-A:

“Esubulho Possessório ou ocupação ilícita

Art. 161-A. Invadir, ocupar ou permanecer de forma não autorizada em terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório ou para reivindicar qualquer ação ou inação do Estado.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º Incorrem nas mesmas penas aqueles que cometem o esbulho possessório ou a ocupação ilícita em desrespeito ao previsto no art. 9º, caput, da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023.

§2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é cometido mediante concurso de três ou mais pessoas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 11/12/2024 19:54:22.450 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSPCCO => PL 8262/2017

SBE-A n.1

§ 3º Se o crime ocorre em propriedade rural produtiva, a pena é aumentada em 1/3 (um terço).

§ 4º Se os invasores permanecerem no local mesmo após serem notificados pelo possuidor, pelo proprietário ou pelas autoridades, a pena deverá ser aumentada de um terço à metade.

§ 5º Se a posse ou propriedade é particular e não há emprego de violência ou ameaça, o crime somente se procede mediante queixa.

§ 6º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, ao dano ou a outras condutas ilícitas praticadas para o cometimento ou até a cessação do esbulho possessório ou ocupação ilícita.

§ 7º O crime previsto neste artigo é de natureza permanente e somente é cessada a sua prática após a completa retirada dos invasores.” (NR)

Art. 3º O art. 1.210 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art.1.210.

§ 1º O possuidor turbado ou esbulhado poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força ou utilizar força policial, independentemente de ordem judicial, contanto que o faça logo e que os atos de defesa ou desforço não ultrapassem o indispensável à manutenção ou restituição da posse.

.....

§ 3º O direito a manter-se ou restituir-se por sua própria força ou utilizando força policial será exercido em até 180





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

(cento e oitenta) dias corridos, a contar da ciência da turbação ou do esbulho pelo possuidor ou proprietário.

§ 4º Notificada pelo proprietário ou pelo possuidor da turbação ou esbulho, a autoridade policial tomará todas as medidas necessárias à manutenção ou à restituição a que se refere o §1º no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º A autoridade policial que descumprir o prazo referido no § 4º incorrerá na prática de ato de improbidade administrativa e do crime previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 6º O previsto neste artigo se aplica inclusive às hipóteses de esbulho possessório ou ocupação ilícita cometidos em desrespeito ao previsto no art. 9º, caput, da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023.” (NR)

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:

“Art. 565-A. As decisões em ações de manutenção ou de reintegração de posse, sejam de tutela provisória sejam de tutela definitiva, deverão ser cumpridas no prazo fixado pelo juiz, que não poderá exceder 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 565-B. Havendo necessidade do uso da força pública, os atos deverão ser executados com apoio da Polícia Militar ou da Polícia Federal, conforme a respectiva competência.

Art. 565-C. O juiz determinará, na decisão, todas as medidas necessárias a seu imediato cumprimento, inclusive:

I – a suspensão do fornecimento de serviços públicos na área objeto da ação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

II – a remoção de todos os participantes do esbulho ou turbação coletivos, independentemente de estarem identificados no mandado;

III – a notificação, posterior à remoção dos participantes no esbulho ou turbação coletivos, à Ouvidoria Agrária Regional do Incra para tentar viabilizar área provisória na qual os participantes do esbulho ou turbação coletivos possam ser instalados e prédios para eventual guarda de bens;

IV – a identificação dos participantes e posterior notificação ao Incra para cumprimento do disposto no art. 2º, §7º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

V – o encaminhamento, pelo comandante da operação, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ouvidoria Agrária Regional do Incra de relatório circunstanciado sobre a execução da respectiva ordem.

Art. 565-D. A autoridade que não der cumprimento à decisão judicial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência da decisão, incorrerá na prática do crime de desobediência.

Parágrafo único. Os participantes que se recusarem a deixar o local após notificação judicial ou ordem policial responderão, sem prejuízo da responsabilização pelo esbulho possessório e crimes conexos, pelo crime de desobediência.” (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º a 6º:

“art. 9º
.....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

§ 3º Ocorrendo o esbulho, por indígenas, em áreas sem a conclusão do procedimento demarcatório, deverá o Poder Público Federal indenizar o não indígena proprietário ou possuidor da terra esbulhada.

§ 4º Para fins do disposto no §3º, o esbulho poderá ser comprovado mediante a apresentação da decisão judicial proferida com base no art. 565-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou da notificação efetuada nos termos do § 4º do art. 1.210 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 5º A indenização prevista no § 3º deste artigo abarca os danos e prejuízos materiais e imateriais, bem como os lucros cessantes decorrentes da impossibilidade de realização do preparo, do plantio e da colheita.

§ 6º Enquanto permanecer o esbulho possessório ou a ocupação serão suspensos todos os atos relativos ao procedimento demarcatório.” (NR)

Art. 6º Revoga-se o inciso II do §1º do art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 8.262, DE 2017

Apensados: PL nº 10.010/2018, PL nº 10.140/2018, PL nº 5.040/2019, PL nº 554/2019, PL nº 6.193/2019, PL nº 942/2019, PL nº 3.589/2021, PL nº 1.226/2022, PL nº 2.946/2022, PL nº 1.052/2023, PL nº 1.090/2023, PL nº 1.276/2023, PL nº 1.361/2023, PL nº 1.447/2023, PL nº 2.108/2023, PL nº 2.323/2023, PL nº 2.800/2023, PL nº 3.677/2023, PL nº 4.370/2023, PL nº 4.389/2023, PL nº 4.397/2023 e PL nº 4.433/2023

Dispõe sobre a retirada de invasores de propriedade privada.

Autor: Deputado ANDRÉ AMARAL

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

(VOTO EM SEPARADO)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 8.262/2017, ora analisado, dispõe sobre “*retirada de invasores de propriedade privada*” mediante alteração do Código Civil (Lei 10.406/2002), autorizando a retomada de posse antes de eventual decisão do Poder Judiciário – como se exige atualmente – bastando que seja apresentado o registro do imóvel.

O contexto que se identifica nesse projeto e nas proposições apensadas – 10.010/2018, PL nº 10.140/2018, PL nº 5.040/2019, PL nº 554/2019, PL nº 6.193/2019, PL nº 942/2019, PL nº 3.589/2021, PL nº 1.226/2022, PL nº 2.946/2022, PL nº 1.052/2023, PL nº 1.090/2023, PL nº 1.276/2023, PL nº 1.361/2023, PL nº 1.447/2023, PL nº 2.108/2023, PL nº 2.323/2023, PL nº 2.800/2023, PL nº 3.677/2023, PL nº 4.370/2023, PL nº 4.389/2023, PL nº 4.397/2023 e PL nº 4.433/2023 – é a luta dos movimentos sociais do campo e da cidade pela realização da reforma agrária e a implementação do direito de moradia nas áreas urbanas.

Diversos dos projetos de leis apensados ao texto principal objetivam qualificar como crime ou aumentar a pena para o esbulho ou turbção possessório. Alguns



promovem alterações no código de processo civil, outros no código civil e no código penal, seja para acelerar processos judiciais que tratam da matéria, ampliar a possibilidade do uso de medidas coercitivas pelo Juiz, criminalizar envolvidos em ocupações de terra e autorizar o uso de força própria e policial na defesa da propriedade privada.

Não obstante a característica nefasta quase comum dentre as propostas apensadas, foi também anexado ao projeto principal um projeto de minha autoria, o PL n. 10.140, de 2018, este na contramão dos ataques aos movimentos sociais. Busca-se acrescentar o §4º ao artigo 554 do Código de Processo Civil (que dispõe sobre as ações possessórias), estabelecendo que no caso de ação possessória coletiva, nenhuma remoção poderá ser realizada sem que seja garantida nova moradia digna e suficiente, sob pena de se constituir em grave violação dos direitos humanos.

O projeto principal foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que opinou pela sua aprovação, do PL 10010/2018, do PL 554/2019, do PL 942/2019, do PL 5040/2019, do PL 6193/2019, do PL 3589/2021, e do PL 1226/2022, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição do PL 10140/2018, nos termos do parecer do Deputado Aluísio Mendes.

Até o presente momento, as proposições de textos substitutivos, apresentadas no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e desta Comissão, objetivam conceder poderes arbitrários e inconstitucionais aos proprietários de terra, especuladores imobiliários e grileiros de terras e de lotes urbanos, criminalizando povos indígenas, comunidades tradicionais, camponeses e comunidades em áreas de ocupação urbana que enfrentam violências na defesa de seus territórios

Concedida vista conjunta aos Deputados Bacelar, Célia Xakriabá, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Luiz Couto, Patrus Ananias e Welter, apresento o presente voto em separado.

É o relatório.



II – VOTO.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Nesse caso, há evidente **incompatibilidade da proposta principal com a Constituição Federal**, o que busco explicitar nesse voto em separado, a partir dos fatos históricos e princípios jurídicos básicos que orientam nosso ordenamento.

A questão fundiária possui raízes profundas na história do Brasil, as quais ainda não foram adequadamente confrontadas. Essa lacuna explica em grande parte as dificuldades contemporâneas que enfrentamos, tais como os conflitos agrários e urbanos ligados à questão da propriedade.

A estrutura fundiária brasileira, enraizada desde os tempos coloniais, foi moldada por uma série de fatores históricos, econômicos e sociais que favoreceram a concentração de terras nas mãos de poucos. O “sentido da colônia”, como bem definiu Caio Prado Jr, era produzir riqueza para a metrópole a partir de um sistema fundado no latifúndio, na monocultura e no trabalho escravo. “A grande propriedade fundiária constituiria a regra e elemento central e básico do sistema econômico da colonização, que precisava desse elemento para realizar os fins a que se destinava. A saber, o fornecimento em larga escala de produtos primários aos mercados europeus”¹.

As Capitâneas Hereditárias, grandes tratos de terra distribuídos entre fidalgos, homens de negócios e militares, foram o marco inicial desse processo. Com seu fracasso, a monarquia portuguesa, nessa tarefa de povoar e explorar o imenso território, encontrou nas bases de sua tradição um modelo: as **sesmarias**, grandes extensões de terra que eram concedidas pelo rei a seus protegidos; cujo resultado foi a concentração da propriedade fundiária nas mãos de uma elite colonial.

Após a Independência, em 1822, até 1850, a legislação fundiária não foi alterada, constituindo-se um período em que os mais fortes e poderosos, sob o ponto de vista econômico, alargaram seus domínios. Em 1850, foi promulgada a Lei de Terras², que

¹ PRADO JR., Caio Prado. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Ed. Brasiliense 1987, p. 48.

² [Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850](#).



representou um marco na consolidação da estrutura fundiária brasileira. Ao regularizar a propriedade da terra, ela instituiu um novo conceito de propriedade, diferenciando claramente os proprietários dos sesmeiros, concessionários e posseiros. A Lei “[...] proibiu a aquisição de terras públicas através de qualquer outro meio que não fosse a compra, colocando fim às formas tradicionais de adquirir terras através de posses e através de doação da Coroa.”³

No entanto, ao estabelecer preços elevados para a aquisição de terras devolutas, excluiu uma grande parte da população do acesso à terra. Essa exclusão também se estendia aos ex-escravizados e imigrantes pobres europeus. As altas taxas cobradas para regularizar a posse tornavam praticamente impossível para esses grupos se tornarem proprietários de terra, contribuindo para a formação de uma massa de mão-de-obra assalariada para as grandes fazendas.

É importante destacar que todos os países desenvolvidos com economia capitalista asseguraram o direito de propriedade, porém, o ajustaram em consonância com os interesses nacionais e o bem-estar coletivo, resultando na implementação da reforma agrária. Um exemplo emblemático é o *Homestead Act*, promulgado nos Estados Unidos em 1862, que consagrou os ideais de uma sociedade democrática baseada nas pequenas propriedades agrárias. Segundo Emília Viotti da Costa,

“A ideia da superioridade da pequena propriedade como forma de exploração da terra estava associada à ideia da dignidade do trabalho e à noção de que o trabalho é uma forma de riqueza e confere direito à propriedade. (...) Assim, a pequena propriedade era considerada uma garantia da moralidade pública, da riqueza, da igualdade e da estabilidade política.”⁴

Segundo a autora, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, a política rural estava ligada a uma certa concepção de trabalho. No entanto, enquanto a Lei brasileira de 1850 dificultava a obtenção de terra pelo trabalhador livre, o *Homestead Act* de 1862, nos EUA, concedia terras a todos que desejassem se estabelecer nelas. Essa lei foi crucial para os rumos da nação norte-americana, pois permitiu a rápida formação do mercado interno, o crescimento acelerado da indústria e, como resultado, uma posição relevante na economia mundial. Enquanto isso, no Brasil, a estrutura social persistia: a escravidão, o sistema patriarcal, o latifúndio.

³ COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República. Momentos decisivos*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1985, p.140.

⁴ Idem, p.154.



Após a queda da Monarquia e a instauração da República, a elite agrária permaneceu no controle do país e a concentração de terras, embora regida por novas normas, pouco se alterou. A Revolução de 1930 marcou a quebra da estrutura administrativa ultrapassada, que se tornara um obstáculo para as relações capitalistas em expansão. Com isso, surgiram novas perspectivas para lidar com as tensões sociais no campo, incluindo medidas para conter o poder até então intocável do sistema latifundiário.

Este contexto iria motivar a introdução, no corpo da Constituição de 1934, de um novo conceito da propriedade particular, que iria até à permissão de seu uso no interesse social. Pela primeira vez em nossa história legislativa, reconhecia-se que a propriedade tem, primordialmente, uma função social e não pode ser exercida em detrimento do interesse coletivo. Esse entendimento do direito de propriedade, que reconhece sua função social, permeia todas as Constituições Federais subsequentes, como será demonstrado adiante.

É fundamental ressaltar que o conceito de **função social da propriedade** está enraizado na **tradição cristã**, especialmente na doutrina social da Igreja Católica, a qual enfatiza a responsabilidade dos indivíduos para com o bem-estar coletivo e a justiça social. Na doutrina cristã, a terra é vista como um dom de Deus, confiado aos seres humanos para serem bons administradores. Isso implica que a propriedade não deve ser usada apenas para benefício pessoal, mas também para promover o bem comum. Essa visão é refletida em diversos ensinamentos cristãos, como a Parábola do Bom Samaritano e as exortações bíblicas para partilhar com os necessitados e cuidar dos mais fracos.

A Carta Encíclica *Populorum Progressio*, emitida pelo Papa Paulo VI em 26 de março de 1967, é clara e incisiva ao defender a justiça social e a promoção do desenvolvimento integral de todas as pessoas e nações, com especial atenção às mais pobres e marginalizadas:

“(...) a propriedade privada não constitui para ninguém um direito incondicional e absoluto. (...) o direito de propriedade nunca deve exercer-se em detrimento do bem comum, segundo a doutrina tradicional dos Padres da Igreja e dos grandes teólogos”.⁵

Mais adiante, o documento é ainda mais forte:

⁵ *Populorum Progressio*. Carta Encíclica de Sua Santidade o Papa Paulo VI **Sobre o Desenvolvimento dos Povos**. São Paulo: Ed. Paulinas, 1990, p.22.



“O bem comum exige por vezes a expropriação, se certos domínios formam obstáculos à propriedade coletiva, pelo fato da sua extensão, da sua exploração fraca ou nula, da miséria que daí resulta para as populações, do prejuízo considerável causado aos interesses do país”.⁶

O direito à moradia foi também reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), quando da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, ao dispor em seu artigo 25 que

“toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, **habitação**, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”.⁷

Alguns anos depois, em 1976, a Conferência sobre Assentamentos Humanos Habitat, também das Nações Unidas, recomendou a vedação da prática de despejos forçados coletivos, o que provoca o traslado involuntário de pessoas, famílias e grupos de seus lugares ou comunidades. Remover famílias assentadas era e ainda é considerado um fator de agravamento do problema habitacional, que intensifica os conflitos e desigualdade social já são elevados em nosso país.

A persistência da concentração fundiária no Brasil reflete uma estrutura agrária que ainda não conseguiu superar as desigualdades históricas, continuando a ser um desafio para o desenvolvimento econômico e social do país. Neste sentido, o Projeto de Lei 8.262/2017, ora analisado, mostra-se incompatível tanto com a Constituição Cidadã de 1988, como também com as resoluções das Nações Unidas, além de ferir os valores depositados na tradição cristã.

A iniciativa legislativa aqui discutida, com as propostas apensadas e excetuando-se o projeto que propus, endossam o emprego da força própria e policial tanto em áreas rurais quanto urbanas, além de outras alterações legais mencionadas anteriormente, todas visando conter os movimentos sociais que promovem a reforma agrária.

Noutras palavras, o objetivo é **criminalizar e suprimir, seja pela força pessoal ou policial, a existência desses movimentos democráticos**. Acontece que estes movimentos pela reforma agrária, longe de violarem a Lei e a Constituição, buscam

⁶ Idem, p.23.

⁷ Fonte: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>



afirmar os direitos nelas contidos, com base nos princípios dos direitos fundamentais consagrados e que têm sido historicamente negligenciados pelo Estado.

A Constituição Federal assumiu compromissos explícitos com a sociedade brasileira, tanto nas áreas urbanas quanto rurais, estabelecendo uma política pública de acesso à moradia digna, especialmente para os segmentos mais vulneráveis da população. Além disso, comprometeu-se com o assentamento adequado da população rural, desencorajando a manutenção de propriedades rurais e urbanas que não cumprem sua função social.

Encontra-se no rol de direitos e garantias fundamentais (Título II, CF/88) o direito à propriedade submetido à necessária função social (art. 5º, XXII e XXIII). Como direitos sociais estão listadas alimentação, o trabalho e a moradia (art. 6º), de onde se denota a importância de tais direitos para a coletividade. Ainda, dedicou o Constituinte os capítulos II e III, do Título VII, à política urbana e reforma agrária, prescrevendo que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art.182), autorizando a desapropriação para fins de reforma agrária e por interesse social (art.184) e, finalmente, fixando os critérios da função social da propriedade rural (art. 186). Soma-se a estes dispositivos constitucionais, o art. 193, todos eles transcritos abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social (...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (...) § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor(...)§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento (...)

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (...)



Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos (...)

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Como a Carta Magna não é mero conjunto de intenções, entendo como **legítimo o direito de direito reclamar a implantação da reforma agrária**. A ação dos movimentos sociais reivindicatórios de direitos no campo e na cidade, estão em perfeita sintonia com os principais objetivos da República Federativa do Brasil, quais sejam, construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Importante lembrar que a função social da propriedade foi estabelecida pela primeira vez na Constituição Brasileira de 1934. Desde lá, a propriedade deve atender ao interesse do povo para, somente depois, ao interesse do dono, conforme normas legais históricas a seguir citadas:

Constituição de 1934

Art. 113: A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes a liberdade, a subsistência, a segurança individual e a propriedade, nos termos seguintes: (...) 17: É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar.

Constituição de 1946

Art. 147: O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, §16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade de para todos.

Constituição de 1967

Art. 157: A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: (....) III – função social da propriedade.

O histórico constitucional deixa claro que os movimentos sociais, tanto rurais quanto urbanos, têm como objetivo primordial impulsionar o Estado brasileiro a efetivar os direitos fundamentais já estabelecidos. Considerar como ultrapassada essa premissa, que reconhece a legitimidade das ações dos movimentos democráticos, e **sugerir que alguém possa fazer justiça pelas próprias mãos para resolver conflitos sociais graves é absurdo e inaceitável.**



Permitir a autodefesa para resolver conflitos agrários, conforme proposto no projeto principal, seja através do emprego da força pessoal ou policial, constitui uma flagrante transgressão aos princípios basilares da legalidade (art. 5,II, CF/88), do devido processo legal (art. 5,LIV), do contraditório e ampla defesa (art. 5,LIV, CF/88) e, até, da presunção de inocência (art. 5º, LVII).

Destaco que a função jurisdicional compete exclusivamente ao Poder Judiciário, ou seja, apenas tem ele o encargo de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. A segurança pública, por sua vez, é dever do Estado exercido através das polícias (art. 144, CF/88), a quem cabe preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Toda essa gama de direitos, sejam as normas que precederam ou as que atualmente vigoram, estão intrinsecamente ligadas aos esforços contínuos na construção da paz, da justiça social e do bem comum. Os direitos não nos são concedidos como favores, mas sim conquistados com determinação e empenho. Daí a importância da história das lutas democráticas e sociais através dos sindicatos, dos movimentos sociais, das pessoas de boa vontade, comprometidas com a vida de seus semelhantes, especialmente *os que tem fome e sede de justiça*.

Há que se perquirir uma vida melhor e mais plena para todos, fundamentada, sobretudo, na soberania, cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, II e III, CF/88). No entanto, defendo que estas conquistas se deem pelas vias democráticas, sem violência ativa. Por isso, apresentei o Projeto de Lei 10.140, de 2018, também anexo à proposta principal, que proíbe remoções de indivíduos e famílias sem que seja garantida nova moradia digna e suficiente. Isso o fiz diante do direito à moradia digna, conquista social prevista de forma expressa no art. 6º da Constituição Federal de 1988.

Ante todo o exposto, **manifesto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 8262/2017, bem como dos projetos apensados e dos substitutivos apresentados, excetuando apenas o Projeto de Lei 10.140, de 2018.**

Em relação ao Projeto de Lei 10.140, de 2018, não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico, bem como obedeceu às disposições da Lei Complementar nº 95/98. Por essa razão, voto **pela constitucionalidade, juridicidade e**



adequada técnica legislativa, pela aprovação única e exclusivamente do Projeto de Lei 10.140, de 2018.

Solicito o apoio aos Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.262 DE 2017

Apensados: PL nº 10.010/2018, PL nº 10.140/2018, PL nº 5.040/2019, PL nº 554/2019, PL nº 6.193/2019, PL nº 942/2019, PL nº 3.589/2021, PL nº 1.226/2022, PL nº 2.946/2022, PL nº 1.052/2023, PL nº 1.090/2023, PL nº 1.276/2023, PL nº 1.361/2023, PL nº 1.447/2023, PL nº 2.108/2023, PL nº 2.323/2023, PL nº 2.800/2023, PL nº 3.677/2023, PL nº 4.370/2023, PL nº 4.389/2023, PL nº 4.397/2023 e PL nº 4.433/2023

Ementa: Dispõe sobre a retirada de invasores de propriedade privada.

Autor: Deputado ANDRÉ AMARAL

Relator: Deputado Dr. VICTOR LINHALIS

VOTO EM SEPARADO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei 8.262/2017, atualmente em análise, trata da "retirada de invasores de propriedade privada", propondo alterações no Código Civil (Lei 10.406/2002) e permitindo a retomada da posse antes da decisão judicial, que é exigida atualmente.

O contexto do projeto e das proposições apensadas – como os PLs 10.010/2018, 10.140/2018, 5.040/2019, 554/2019, 6.193/2019, 942/2019, 3.589/2021, 1.226/2022, 2.946/2022, 1.052/2023, 1.090/2023, 1.276/2023, 1.361/2023, 1.447/2023, 2.108/2023, 2.323/2023, 2.800/2023, 3.677/2023, 4.370/2023, 4.389/2023, 4.397/2023 e 4.433/2023 – está relacionado à luta dos movimentos sociais do campo e das cidades pela reforma agrária e pelo direito à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 10/12/2024 11:00:50.680 - CCJC
VTS 2 CCJC => PL 8262/2017

VTS n.2

moradia nas áreas urbanas. Vários dos projetos apensados visam qualificar como crime ou aumentar a pena para o esbulho ou turbação possessória, além de promover alterações no Código de Processo Civil, Código Penal e Código Civil, com o intuito de acelerar os processos judiciais relacionados, ampliar o uso de medidas coercitivas por juízes, criminalizar os envolvidos em ocupações de terra e autorizar o uso de força policial e privada na defesa da propriedade privada.

O projeto principal foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que opinou pela aprovação de vários projetos apensados, incluindo os PLs 10.010/2018, 5.040/2019, 942/2019, 6.193/2019, 3.589/2021, 1.226/2022, com um substitutivo, e pela rejeição do PL 10.140/2018, conforme parecer do Deputado Aluísio Mendes.

Até o momento, as propostas de textos substitutivos, apresentadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, buscam conceder poderes arbitrários e inconstitucionais aos proprietários de terra, especuladores imobiliários e grileiros, criminalizando povos indígenas, comunidades tradicionais, camponeses e aqueles que ocupam áreas urbanas em defesa de seus territórios. Com a vista conjunta concedida aos Deputados Bacelar, Célia Xakriabá, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Luiz Couto, Welter e Patrus Ananias, este tendo apresentado presente voto em separado.

Na Comissão de Constituição e Justiça, foi apresentado parecer do Relator, Dep. Dr. Victor Linhalis (PODE-ES), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito,, pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 10.010/2018, 554/2019,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 10/12/2024 11:00:50.680 - CCJC
VTS 2 CCJC => PL 8262/2017

VTS n.2

4.433/2023, 10.140/2018, 942/2019, 5.040/2019, 6.193/2019, 1.090/2023, 3.677/2023, 959/2024, 4.389/2023, 3.589/2021, 1.226/2022, 2.946/2022, 1.052/2023, 1.276/2023, 1.447/2023, 2.108/2023, 2.323/2023, 2.800/2023, 4.370/2023, 1.361/2023 e 1.394/2024, apensados, com substitutivo.

Posteriormente, foi apresentado parecer do Relator, Dep. Zucco (PL-RS), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, dos Projetos de Lei nºs 10.010/2018, 554/2019, 4.433/2023, 942/2019, 5.040/2019, 6.193/2019, 1.090/2023, 3.677/2023, 959/2024, 4.389/2023, 3.589/2021, 1.226/2022, 2.946/2022, 1.052/2023, 1.276/2023, 1.447/2023, 2.108/2023, 2.323/2023, 2.800/2023, 4.370/2023, 1.394/2024 e 1.361/2023, apensados e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 10.140/2018, apensado.

Apresento, portanto, voto em separado. Esse é o relatório.

II. VOTO

O Projeto de Lei em questão faz parte de um pacote de proposições que têm como objetivo a criminalização dos movimentos sociais de luta pela terra. Além da maioria dos 22 apensados, destaco também uma constante manobra do Congresso Nacional em atacar aqueles e aquelas que lutam por terra e território.

Um levantamento feito pelo Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular (NAJUP) Luiza Mahin, projeto de extensão e pesquisa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 10/12/2024 11:00:50.680 - CCJC
VTS 2 CCJC => PL 8262/2017

VTS n.2

vinculado à Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) que integra a Campanha Despejo Zero mapeou projetos de lei que vêm na esteira das propostas do Invasão Zero sendo pautados pela Bancada Ruralista no Congresso Nacional.

O levantamento destacou os seguintes objetos comumente dispostos nos dispositivos dos Projetos de Lei identificados, estando muitos deles dentro do espectro das sanções administrativas com efeitos civis, ou quando também criminais: I) a previsão de perda de benefícios governamentais para quem participar dos atos de ocupação; II) a remoção ou o impedimento de exercício de cargos públicos; III) sanções administrativas, em âmbito contratual e licitatório; IV) cadastramento criminal dos ocupantes; V) aumento de pena para condutas relacionadas aos atos de ocupação; VI) o uso autorizado de violência e VII) inclusão da atuação dos movimentos sociais no crime de terrorismo.

E, apesar de flagrantemente inconstitucionais, vêm sendo aprovados um após o outro nesta Comissão que, surpreendentemente, deveria barrar retrocessos relacionados à Constituição Federal.

Neste sentido, separo do presente voto, o PL 10.140/2018 do Deputado Patrus Ananias que foi apensado e, no entanto, vai na direção oposta a esses ataques aos movimentos sociais. Esse projeto propõe a adição de um §4º ao artigo 554 do Código de Processo Civil, estabelecendo que, em casos de ações possessórias coletivas, nenhuma remoção poderá ocorrer sem que se garanta uma nova moradia digna e suficiente, sob pena de violação dos direitos humanos.

Atendendo ao que é competência da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, peço que registre-se o meu voto em separado ao Projeto de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 10/12/2024 11:00:50.680 - CCJC
VTS 2 CCJC => PL 8262/2017

VTS n.2

Lei 8262/2017 nos termos e argumentos a seguir a fim de marcar o posicionamento técnico, jurídico e político contra a aprovação de uma proposição evidentemente inconstitucional.

Há, no entanto, a necessidade de um breve resgate histórico para que não reste dúvidas da intenção do legislador ao garantir a proteção enquanto direito fundamental à função social da propriedade ao inseri-la no art. 5º.

O conceito de propriedade, assim como outros conceitos, foi desenvolvido a partir de teorias elaboradas em contextos históricos específicos e voltadas para as necessidades de determinados grupos ou classes sociais. Os limites e a abrangência da apropriação individual, exclusiva e absoluta de uma gleba de terra não são universais, sagrados ou naturais.

Assim, a "propriedade privada" é apenas uma tentativa de transformar a natureza – que não é produzida pelo ser humano – em mercadoria. Unido a este esforço para transformar a terra em propriedade, também houve a intenção de estabelecer uma separação entre o ser humano e a natureza. Ou seja, a relação social entre os seres humanos e a terra foi intencionalmente interrompida para acumular e expandir a lógica de mercado.

A Assembleia Nacional Constituinte (ANC) do processo de redemocratização do Brasil (1987/88) teve uma indiscutível conquista quando incluiu a função social da propriedade no rol dos direitos fundamentais no art. 5º, inciso XXIII.

No entanto, embora o texto constitucional estabeleça que a propriedade que não cumpre sua função social não está protegida, os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 10/12/2024 11:00:50.680 - CCJC
VTS 2 CCJC => PL 8262/2017

VTS n.2

intérpretes se concentram exclusivamente na parte que valida a propriedade privada, desconsiderando o contexto.

Nesse sentido, a ocupação de terras e a retomada de territórios é necessária para que se concretize a implementação dos direitos sociais relacionados aos territórios, principalmente diante de uma paralisação dessas políticas por parte do Poder Público. Inclusive, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reconhece a importância do tema de ofensa ao direito de reunião e associação, no âmbito dos movimentos sociais.

O Projeto de Lei aqui em questão ficou popularmente conhecido como "PL dos Despejos Arbitrários" e visa alterar o Código Civil para instituir em lei que "o proprietário esbulhado poderá requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel." Na prática isso significa que vai deixar de precisar de ordem de um juiz para recorrer ao uso de força policial e que a apresentação de um documento seria suficiente para autorizar, legitimar e efetivar a violência policial nas ocupações e retomadas de terras.

O PL e os apensados buscam criminalizar povos indígenas, comunidades tradicionais, Sem Terras, comunidades em áreas de ocupação urbana que enfrentam violências na defesa de seus territórios, causando maior vulnerabilização e dando poderes arbitrários e inconstitucionais aos supostos proprietários, especuladores imobiliários e grileiros de terras e de lotes urbanos.

Não é admissível deixar à cargo da força policial a análise documental, de conteúdo e de validade, sobre a quem pertence a propriedade ou a legítima posse, ainda mais sob pressão de um possível proprietário supostamente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

esbulhado, num ambiente complexo, onde se deve primar pela mediação de conflito e intervenção judicial.

Com a aprovação do referido PL, as famílias que vivem em áreas de conflito fundiário por todo o país perderão as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, do acesso à uma Justiça imparcial e ficarão sujeitas a despejos forçados imediatos determinados pela vontade privada, o que acarretará o agravamento da violência no campo e nas periferias das grandes cidades. Tal projeto atinge direta e violentamente os povos indígenas sem terras demarcadas, bem como comunidades tradicionais sem titulações territoriais, camponeses sem terra e milhares de comunidades urbanas.

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) apontou que o projeto de lei deseja substituir cláusulas pétreas da Constituição e direitos fundamentais, como o acesso à moradia e à terra, pelo “poder privado de fazendeiros, grileiros de terra e especuladores imobiliários”.

A versão do relator permite:

- (i) dispensar a obrigatoriedade de realização de audiência de mediação quando o esbulho tiver ocorrido há mais de ano e dia (posse velha);
- (ii) impor o prazo de 48 horas para cumprimento de decisões judiciais que determinem a manutenção ou reintegração de posse;
- (iii) disponibilizar outros meios ao magistrado para a retirada dos participantes do esbulho, como: a suspensão do fornecimento dos serviços públicos na área objeto da ação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 10/12/2024 11:00:50.680 - CCJC
VTS 2 CCJC => PL 8262/2017

VTS n.2

- (iv) dar a possibilidade de retirada de pessoas envolvidas no esbulho sem sua identificação no mandado judicial;
- (v) impor sanção à autoridade pública que não der cumprimento à ordem judicial;
- (vi) conferir a possibilidade de auxílio da força policial ao proprietário ou ao possuidor;
- (vii) aumentar a pena do tipo penal em que se inclui a invasão de terras (art. 161, CP); e
- (viii) aumentar a pena da invasão a imóveis produtivos.

Na justificativa do projeto principal, tem-se que "as invasões de propriedades têm-se tornado comuns em nosso País, causando prejuízos enormes e às vezes irreparáveis. Em geral, a solução pela via judicial é demorada, em face dos diversos procedimentos processuais cabíveis, o que produz insegurança jurídica e desestimula determinadas atividades econômicas."

O relator da matéria, em seu parecer, vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto principal, dos apensados e do substitutivo da CSPCCO. No mérito, o voto é pela aprovação do PL no 10.010/2018, apensado, e dos demais apensados e pela rejeição do projeto principal e do substitutivo da CSPCCO.

O PL no 10.010/2018, de autoria do Dep. Nilson Leitão (PSDB/MT), tem como justificativa "devolver a dignidade aos direitos de propriedade e à posse e colocar o Estado ao lado de quem de direito." O substitutivo proposto pelo relator modifica o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal para disciplinar "o procedimento de execução de decisões judiciais em ações





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 10/12/2024 11:00:50.680 - CCJC
VTS 2 CCJC => PL 8262/2017

VTS n.2

possessórias em caso de invasão coletiva, permitir o uso de força policial nas situações de desforço imediato e criar o crime de esbulho possessório coletivo e aumentar as penas para o esbulho possessório simples."

No âmbito do Código de Processo Civil, o relator acrescenta: (i) dispositivo que estabelece prazo para cumprimento de decisões em ações de manutenção/reintegração de posse (48 horas); (ii) dispositivo que possibilita ao juiz, dentre outras medidas, suspender o fornecimento de serviços públicos na área ocupada e a remoção de todos os participantes da ocupação, independentemente de estarem identificados no mandado; (iii) dispositivo que abre a possibilidade de enquadramento dos ocupantes no crime de improbidade administrativa em caso de descumprimento da decisão; (iv) a possibilidade de responsabilização pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) da autoridade que não cumprir decisão judicial em até 15 dias.

No âmbito do Código Penal: (i) a figura prevista no art. 161 (alteração de limites de propriedade com fins de apropriação de coisa imóvel alheia) passa a ter pena de reclusão de 1 a 4 anos, e multa (atualmente a pena é de detenção de 1 a 6 meses, e multa); (ii) no caso de incidência no art. 161, em caso de uso de violência, a pena é aumentada para o dobro (atualmente, é aplicada a pena correspondente a violência); (iii) ainda na incidência do art. 161, é acrescentado parágrafo que aumenta a pena em 1/3 em caso da ocupação de "propriedade rural produtiva" (figura não prevista atualmente); (iv) cria a figura autônoma do esbulho possessório (art. 161-A), desmembrando do crime previsto no art. 161 (e revogando o dispositivo correspondente) e com pena de reclusão de 1 a 4 anos, e multa; (v) cria o crime de esbulho possessório coletivo (não previsto atualmente).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 10/12/2024 11:00:50.680 - CCJC
VTS 2 CCJC => PL 8262/2017

VTS n.2

No âmbito do Código Civil: (i) Altera o art. 1210, §1º para prever a possibilidade de uso da força policial pelo possuidor, independente de autorização judicial, para manter ou restituir a posse (atualmente, não há essa previsão); (ii) Acresce o §3º ao art. 1210 para prever a possibilidade de o possuidor manter/restituir a posse por força própria ou com auxílio de força policial, independente de autorização judicial, em até 1 ano e 1 dia da ciência da ocupação; atualmente, o possuidor pode manter/restituir a posse por seus próprios esforços desde que o faça logo em seguida da ocupação/ameaça de ocupação; (iii) Acresce o §4º ao art. 1210 para estabelecer em 48 horas para a autoridade policial proceder a reintegração/manutenção da posse em auxílio ao possuidor; (iv) Acresce o §5º ao art. 1210 para prever que a autoridade policial que não cumprir o prazo do §4º incorrerá em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Ressalte-se que em 2022, após a aprovação do projeto principal (PL 8262/2017) na CSPCCO, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e outras entidades divulgaram nota de repúdio com os seguintes termos:

"O PL substitutivo, de relatoria do deputado federal Aluísio Mendes (PSC-MA), reúne os piores artigos de outros oito Projetos de Lei que tratam do tema e busca criminalizar povos indígenas, comunidades tradicionais, camponeses, comunidades em áreas de ocupação urbana que enfrentam violências na defesa de seus territórios, causando maior vulnerabilização e dando poderes arbitrários e inconstitucionais aos supostos proprietários, especuladores imobiliários e grileiros de terras e de lotes urbanos. Com a aprovação do referido PL, as famílias que vivem em áreas de conflito fundiário por todo o país perderão as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, do acesso à uma Justiça imparcial e ficarão sujeitas a despejos forçados imediatos determinados pela vontade privada, o que acarretará o agravamento da violência no campo e nas periferias das grandes cidades. Tal projeto atinge direta e violentamente os povos indígenas sem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 10/12/2024 11:00:50.680 - CCJC
VTS 2 CCJC => PL 8262/2017

VTS n.2

terras demarcadas, bem como comunidades tradicionais sem titulações territoriais, camponeses sem terra e milhares de comunidades urbanas.

O acirramento dos conflitos fundiários promoveu o aumento de assassinatos e mortes de indígenas (CIMI, 2022). Além disso, cerca de 900.000 pessoas passaram por situações de conflitos no campo no Brasil (CPT, 2022). Dados oficiais demonstram que, apenas no Maranhão, 392 mil famílias não têm moradia digna (SECID/MA, 2020). O cenário de vida dos atingidos e criminalizados pelo PL dos Despejos Arbitrários é de brutal destituição.

Jamais esqueceremos que Aluísio Mendes (PSC MA), relator do PL, é um dos principais nomes contrários à causa indígena no Maranhão, tendo em 30/04/2017, estimulado o ódio que desencadeou o brutal ataque ao povo Akroá-Gamella, massacre que vitimou mais de 20 pessoas dessa etnia, duas delas com as mãos decepadas."

Acrescente-se que a Resolução no 510/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, no âmbito do próprio Conselho e dos Tribunais, a Comissão Nacional e as Comissões Regionais de Solução Fundiária com o objetivo, dentre outros, de:

- estabelecer protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis, em imóveis urbanos ou rurais, objetivando auxiliar a solução pacífica de conflitos derivados dessas ações; (Comissão Nacional)

- desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas a assegurar a todos o direito à solução destes conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, de modo a evitar a prática de ações violentas ou incompatíveis com a dignidade humana quando do cumprimento de ordens de reintegração e despejo; (Comissão Nacional)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 10/12/2024 11:00:50.680 - CCJC
VTS 2 CCJC => PL 8262/2017

VTS n.2

- estabelecer diretrizes para o cumprimento de mandados de reintegração de posse coletivos; (Comissões Regionais)

- executar outras ações que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos ou, na sua impossibilidade, que auxiliem na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas em caso de reintegração de posse;

Ou seja, todo o direcionamento da legislação atual e das orientações do Poder Judiciário é no sentido de buscar soluções consensuais aos conflitos fundiários com impedimento/mitigação da violação de direitos. A matéria em apreço vai na direção oposta com evidente potencial de exacerbação dos conflitos e aumento na truculência por parte de possuidores de propriedade contra ocupantes.

Em 2022, foram registrados 2.018 casos de conflitos no campo, envolvendo 909,4 mil pessoas e mais de 80,1 milhões de hectares de terra em disputa em todo o território nacional, o que corresponde à média de um conflito a cada quatro horas. Os dados constam no relatório anual sobre violência no campo, divulgado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT). Esses números indicam incremento de 10,39% em relação ao ano anterior, quando houve o registro de 1.828 ocorrências totais de conflitos rurais.

Das unidades da federação com índices mais elevados de conflitos por terra, quatro integram a Amazônia Legal. A região concentrou, em 2022, um total de 1.107 conflitos no campo, o que representa mais da metade de todos os conflitos ocorridos no país (54,86%), aponta o relatório.

Outro dado alarmante é que entre os causadores da violência no campo, os fazendeiros seguem em primeiro lugar, com 23%. Em seguida está o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 10/12/2024 11:00:50.680 - CCJC
VTS 2 CCJC => PL 8262/2017

VTS n.2

governo federal (16%), empresários (13%) e grileiros (11%). A CPT aponta que a principal mudança em relação a 2021 foi o crescimento da participação do governo federal, que saltou 6% no período.

No primeiro semestre de 2023 a CPT divulgou que foram registrados 973 conflitos no campo, representando um aumento de 8% em relação ao mesmo período de 2022, quando foram registrados 900 conflitos. Este dado faz o primeiro semestre de 2023 ficar em 2o lugar nos últimos 10 anos, sendo superado apenas pelo ano de 2020, quando foram registrados 1.007 conflitos.

Durante o período, 878 famílias sofreram com a destruição de suas casas, 1.524 de seus roçados e 2.909 de seus pertences. Também houve aumento no número de famílias expulsas (554), e despejadas judicialmente (1.091) e impedimentos de acesso a áreas coletivas, como roças, áreas de extrativismo do babaçu e outras. No caso das violências contra a ocupação e a posse, os crimes de pistolagem, grilagem e invasão também mostram um crescimento no número de ocorrências (143, 85 e 185, respectivamente).

O PL também terá como efeito direito o fortalecimento das milícias rurais, como é o caso do "Invasão Zero" e, também do que ocorre no norte de Minas Gerais, onde comunidades tradicionais de pescadores, vazanteiros, quilombolas e grupos que lutam pela reforma agrária sofrem com a violência desses grupos em meio aos conflitos por posse de terra.

De acordo com o Procurador da República Júlio Araújo:

O Invasão Zero se constituiu a partir de organizações preexistentes, muitas delas envolvidas com os atos antidemocráticos de 8 de janeiro e com modus operandi muito semelhante: um braço político, com o lançamento de diversas frentes parlamentares, inclusive no âmbito federal; um braço financeiro-econômico, em regra, proprietários rurais e até





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

mesmo servidores públicos, como é o caso dos fundadores do movimento no Sul da Bahia; e um braço armado, composto por agentes de segurança pública, ex-agentes e/ou seguranças privados (legalmente armados ou não).

Segundo o Procurador, o método empregado pelo Invasão Zero se assemelha às tentativas de “reintegração de posse” ilegais que ocorrem em diversos estados do país, com ameaças, disparos de armas de fogo, utilização do expediente criminoso de advocacia administrativa, de estruturas do Poder Público e das próprias forças de segurança pública fora das hipóteses legais, podendo culminar em lesões corporais graves e homicídio, como no caso de Nega Pataxó.

Conforme o exposto, conclui-se que a proposição analisada é uma tentativa de tornar legal o método supramencionado, ao transferir para as forças policiais uma atribuição que é exclusiva do judiciário, afronta o princípio da reserva de jurisdição e, com isso, viola a separação de poderes (art. 2º, CF). Além disso, distorce a atuação dos órgãos de segurança pública, que deve ser pautada pelo zelo à incolumidade das pessoas (art. 244, CF), à convivência harmônica de direitos fundamentais expressos na Constituição, além da observância do dever de proporcionalidade nas ações.

Por este motivo, o referido PL se mostra desarrazoado, inconstitucional e uma afronta às convenções internacionais de que o Brasil é signatário. O dispositivo viola flagrantemente o art. 5º da Constituição de 1988.

CÉLIA XAKRIABÁ
DEPUTADA FEDERAL PSOL (MG)



PROJETO DE LEI N.º 1.311, DE 2025

(Do Sr. Messias Donato)

Acrescenta o §1º-A ao art. 1.210 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para determinar, independentemente de ordem judicial, a imediata atuação da força policial na interrupção do esbulho possessório.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-554/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Acrescenta o §1º-A ao art. 1.210 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para determinar, independentemente de ordem judicial, a imediata atuação da força policial na interrupção do esbulho possessório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.210 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

“Art.

1.210

.....
§1º-A Quando requisitada, em até 24 horas da turbação ou do esbulho, pelo legítimo possuidor, ou pelo proprietário que apresente a escritura pública do imóvel, a força policial tem o dever de garantir a reintegração de posse, independentemente de ordem judicial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O problema da segurança pública no Brasil é cada vez mais grave. Aquele que trabalha e produz, além de sofrer todas as intempéries e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato – REPUBLICANOS/ES

Apresentação: 28/03/2025 16:05:47.650 - Mesa

PL n.1311/2025

variáveis da vida do dia a dia, ainda tem que conviver com a constante ameaça de grupos como o MST e a FNL, que espalham terror e pânico pelo País.

De fato, temos assistido incrédulos o aumento das invasões de terras no Brasil, aumento esse que ocorre não só com a conivência, mas sim com o apoio do Governo. Consoante noticiado, somente no chamado “abril vermelho”, o MST invadiu 31 propriedades no ano de 2024¹. Antes mesmo, nos oito primeiros meses deste Governo Lula, as invasões do MST já haviam superado toda a gestão de Bolsonaro².

Não era de se esperar diferente, “em um país no qual o Presidente da República convida o Sr. João Pedro Stédile, mentor intelectual da balbúrdia, para lhe acompanhar em viagem institucional à China³ ; em um País no qual são nomeados membros do MST como superintendentes do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra); em um País no qual um gestor público se gaba em seu próprio currículo de ter invadido terras⁴; em um País no qual o Ministro do Desenvolvimento Agrário diz não ser crime a ‘ocupação’⁵ e onde o Ministro da Agricultura diz ser ‘amigo do MST’^{6”7}.

Em março de 2025, o MST intensificou suas ações, invadindo terras nos estados da Bahia, Ceará e Espírito Santo, como forma de pressionar o governo federal por maior agilidade na implementação da reforma agrária. Não podemos aguardar pacificamente a chegada de mais um “Abril Vermelho”, colocando em risco a segurança de produtores rurais e afetando diretamente a economia do setor agropecuário.

¹ Disponível em <https://www.poder360.com.br/brasil/mst-ocupou-31-territorios-no-abril-vermelho/>.

² Disponível em <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/08/30/invasoes-do-mst-em-oito-meses-dogoverno-lula-superam-toda-a-gestao-de-bolsonaro.ghtml>.

³ Disponível em <https://veja.abril.com.br/coluna/clarissa-oliveira/por-que-lula-levou-a-joao-pedro-stedile-achina>.

⁴ Disponível em <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/07/30/nomeado-por-lula-superintendente-do-incra-citaocupacao-do-mst-como-experiencia-profissional-em-curriculo.ghtml>.

⁵ Disponível em <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/69169>.

⁶ Disponível em <https://www.estadao.com.br/politica/ministro-da-agricultura-de-lula-diz-que-tem-amigosno-mst-salles-rebate-e-cpi-tem-bate-boca/>.

⁷ Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2331604&filename=REL%202023%20CPIMST.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato – REPUBLICANOS/ES

Atualmente, a necessidade de ordem judicial para reintegração de posse muitas vezes resulta em um longo processo burocrático, permitindo que invasores permaneçam ilegalmente na posse de imóveis urbanos e rurais, causando danos aos proprietários e dificultando a recuperação do bem. Essa situação não apenas viola o direito constitucional à propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição Federal), mas também incentiva invasões organizadas, prejudicando cidadãos e empresas.

Nesse contexto, este Projeto de Lei tem o objetivo de determinar a atuação da força policial para a imediata interrupção da turbação ou do esbulho possessório. De fato, não faz sentido terem as forças policiais que aguardar ordem judicial para fazerem cumprir a lei. Inclusive, esbulho possessório é crime, sendo que a polícia militar deve de imediato interrompê-lo e efetuar a prisão em flagrante dos invasores.

Por ser medida que irá contribuir para garantir a segurança no campo e a proteção dos direitos dos brasileiros que trabalham e produzem, convocamos os Pares a sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MESSIAS DONATO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002432893-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO